

Recuperação Judicial do Grupo Oi / Manifestações de Voto

João Victor de Barros | FVA Advogados <joao@fva.adv.br>

Sex, 19/04/2024 21:40

Para:Credor Oi <credoroi@wald.com.br>

Cc:Geraldo Fonseca | FVA Advogados <geraldo@fva.adv.br>;Giovana Bassini | FVA Advogados <giovana.bassini@fva.adv.br>

 3 anexos (1 MB)

Nuno Miguel Machado da Fonseca - Manifestação de Voto.pdf; Alessandro Esposito - Manifestação de Voto.pdf; Adriano Poli e Outros - Manifestação de Votos.pdf;

Prezados Senhores,

Na qualidade de advogados dos Srs. Nuno Miguel Machado da Fonseca; Alessandro Esposito; e Adriano Poli e Outros 292 credores, credores devidamente qualificados nos autos da recuperação judicial do Grupo Oi, encaminhamos as anexas manifestações escritas de voto em atenção à assembleia geral de credores instalada em 17/04/2024 e concluída na madrugada de 19/04/2024 com a aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pelo Grupo Oi.

Pedimos, por gentileza, que confirmem o recebimento das manifestações.

Cordialmente,

João Victor Barros
Sócio | Disputas Empresariais
Partner | Dispute Resolution

+55 19 998.199.894

+55 19 3242.4776



Mensagem confidencial e protegida conforme nossa Política de Governança de Dados. Se a recebeu por engano, por favor apague-a e informe-nos, sendo proibido seu arquivamento ou outra destinação.

This message is confidential and legally protected, in accordance to our Data Governance Policy. If received by mistake, please delete it and notify us, as its storage and further use is prohibited.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA OI S.A.
ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES
19 DE ABRIL DE 2024

PROTESTO E MANIFESTAÇÃO DE VOTO

Recuperação judicial nº 0090940-03.2023.8.19.0001

Aos I. Administradores Judiciais:

NUNO MIGUEL MACHADO DA FONSECA (Sr. Nuno), credor bondholder 2025 já devidamente individualizado e qualificado nos autos da recuperação judicial em epígrafe, requerida por **OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRAS** (“Grupo Oi” ou “Recuperandas”), vem, pela presente, registrar protesto e manifestação de voto relativos ao plano de recuperação judicial da Oi (“Plano”) submetido à deliberação dos credores nesta assembleia geral de credores realizada em 19 de abril de 2024, conforme resumido a seguir.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Na primeira tentativa de recuperação judicial, os credores empreenderam um árduo esforço para viabilizar a empresa e contribuíram significativamente para sua recuperação. Contudo, esse não foi o caminho para qual a empresa foi conduzida. Esta segunda recuperação judicial é o resultado da forma como a Oi foi conduzida pela sua administração e que não defendeu como deveria o interesse e a viabilidade da companhia.

2. Em 29 de agosto de 2022, a Companhia apresentou um relatório formulado pela consultoria Licks Contadores Associados Ltda., que atestou as condições econômico-financeiras da companhia, concluindo: “Reúne as condições econômico-financeiras para honrar as obrigações do Plano de Recuperação Judicial e do Aditamento vincendas nos próximos 3 anos.”. A realidade é que, apenas alguns meses depois, a Oi viria a requerer a concessão de tutela de urgência cautelar, indicando não ter condições de pagar R\$ 600 milhões vencíveis em 5 de fevereiro de 2023.

3. A verdade é que os valores considerados no relatório não refletiam a realidade: entre outras situações, o pagamento dos Bonds 2025, com vencimento em 2025, e dos quais o credor aqui representado é detentor, não foram considerados. O resultado do relatório, corrigido de forma a incluir corretamente os valores, teria sido completamente distinto.

4. Destaca-se a entrevista de Rodrigo Abreu, diretor presidente da Oi, em 7 de dezembro de 2022:

“A aposta que a companhia fez de virar todo o seu campo de estratégia para a fibra, para criar uma empresa viável no futuro, se mostrou uma aposta acertada, se mostrou uma direção de tendência que efetivamente aconteceu. É uma ajuda ao nosso caso e permite que a gente vislumbre uma empresa de futuro, de longo prazo, que tem valor e que está num mercado sustentável.”

5. Afirmou ainda que a companhia já teria cumprido com “100% das obrigações” do plano de Recuperação Judicial e que “a Nova Oi já demonstrou um forte potencial de crescimento e geração de valor”.

6. Surpreendentemente, menos de sessenta dias depois da declaração, a OI requereu tutela cautelar antecedente à recuperação judicial, narrando contexto de crise oposto ao alegado pelo diretor-presidente, identificando a estrutura de capital como “insustentável”.

7. Na primeira tentativa de recuperação judicial, os credores empreenderam um árduo esforço para viabilizar a empresa. Contribuíram significativamente para sua recuperação, contudo, esse não foi o caminho para qual a empresa foi conduzida. Não faz sentido que o caminho que gerou a situação atual seja repetido.

II. ALIENAÇÃO DAS UPIs CLIENT.CO E V.TAL

8. De forma inconcebível, a Oi possui hoje 31,21% de participação da V.tal – a rede de fibra que construiu investindo bilhões de reais e que era o seu maior ativo, quando do aditamento ao plano da primeira recuperação judicial, aprovado pelos credores

em 2020, previa, de forma clara, que a Oi deveria permanecer com 49% de participação acionária da rede de fibra¹.

9. Inclusive, a complexa transação não gerou a necessária entrada de dinheiro em caixa, de modo a que a Oi pudesse amortizar a sua dívida, tal como previsto. O Grupo BTG é o controlador da V.tal, sendo para a Oi o maior fornecedor e o maior peso nas despesas da unidade de fibra - o custo é tão alto que tornou o negócio de fibra ótica inviável. Ainda sim, o Grupo BTG foi indicado pelas recuperandas para atuar como advisor no processo de venda da UPI ClientCo.

10. Ocorre que após a venda da participação restante na V.tal, e venda da ClientCo, a Oi será suportada exclusivamente pela B2B Oi Soluções. Ou seja, o plano propõe a transformação de uma empresa de dimensão nacional numa outra exponencialmente menor e geradora de uma fração das receitas.

11. A maior parte da dívida será adiada para um vencimento próximo de 2050, o que, por si só, levanta preocupações sobre a viabilidade do plano.

12. O histórico nebuloso relativo às operações decorrentes do aditamento ao PRJ aprovado no âmbito da primeira recuperação judicial da Oi, por óbvio, gera desconfiança da real situação financeira da Oi e sobre a utilização dos recursos a serem obtidos com os novos financiamentos e alienações de ativos previstos nesta recuperação judicial.

13. Inclusive porque o plano apresenta informações genéricas a respeito da redistribuição das formas de pagamento para a hipótese de excesso de caixa, e determina que as antecipações de pagamento acontecerão a seu exclusivo critério.

III. REMUNERAÇÃO EXTRAORDINÁRIA PREVISTA AOS EXECUTIVOS

14. Da lista de situações surreais da gestão da empresa nesses últimos anos, faz ainda parte o pagamento de bônus milionários à administração e diretoria da companhia pela venda da UPI Oi Móvel e UPI V.tal.

¹ Cláusula 5.3.9.4.1 do Aditamento ao plano de recuperação judicial aprovado em 08 de setembro de 2020.

15. Após analisar outros documentos relevantes da Oi, com destaque para o Formulário de Referência referente ao ano de 2022 ("FRE – 2022") e para o Manual Para Participação e Proposta da Administração referente à Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 28 de abril de 2023 ("Manual – AGOE 2023"), o Sr. Nuno se deparou com uma série de contradições na narrativa apresentada pelo Grupo Oi para justificar este novo pedido de recuperação judicial.

16. De acordo com o FRE – 2022, com a aprovação do aditamento ao PRJ no âmbito da primeira recuperação judicial, foi instituído pelo Conselho de Administração das Recuperandas uma remuneração extraordinária, denominada de "Incentivos por Processos de Desinvestimento", sob a justificativa de entender "ser absolutamente essencial o cumprimento dos cronogramas de venda dos ativos previstos no Plano de Recuperação Judicial Aditado".

17. A medida, por si só, já evidencia o manifesto conflito de interesses que permeou a primeira recuperação judicial e, conseqüentemente, a aprovação desta remuneração extraordinária – e milionária – devida aos executivos, diretores e membros do Conselho de Administração do Grupo Oi.

18. De um lado, foi apresentado o aditamento ao PRJ prevendo a alienação de ativos relevantes para as atividades operacionais das Recuperandas, sob a justificativa de "alcançar maior flexibilidade operacional e financeira para continuar seu projeto de investimento e o cumprimento de seu plano estratégico de transformação ["Plano Estratégico"]". De outro lado, foi aprovado o pagamento de uma remuneração extraordinária como prêmio pela alienação destes ativos em benefício próprio.

19. Ora, nos termos do art. 156 da Lei n. 6404/1976 ("LSA"), os administradores da companhia são proibidos de "intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores". Como consequência, caso seja caracterizado o conflito de interesses, o §1º do art. 156 da LSA prevê que a negócio jurídico poderá ser anulado, impondo-se aos administradores a obrigação de restituir para a companhia as vantagens auferidas.

20. Isso fica ainda mais evidente pela análise do Manual – AGOE 2023, no qual consta a informação de que “um grupo seletivo de executivos, incluindo os diretores estatutários, fizeram jus ao recebimento em 2022 da premiação extraordinária atrelada à execução bem-sucedida e tempestiva dos processos de desinvestimento previstos no Plano de Recuperação Judicial aditado em 2020”.

21. Para que fique claro, e ainda de acordo com as informações disponíveis no Manual – AGOE 2023, R\$ 26.410.162,57 foram distribuídos aos administradores das Recuperandas pela venda de ativos da companhia – o que não passava de uma mera obrigação de cada um deles, na medida em que o descumprimento do aditamento ao PRJ aprovado no âmbito da primeira recuperação judicial poderia gerar a decretação de falência do Grupo Oi, conforme previsto no art. 73, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005 (“LFRE”).

22. Aliás, a alegada “execução bem-sucedida e tempestiva” do processo de desinvestimento, que justificou a distribuição dessa premiação milionária, não parece corresponder à realidade,

(i) com relação à UPI Ativos Móveis:

(a) em que pese a aparente conclusão da operação em abril de 2022, as adquirentes dos ativos iniciaram um procedimento arbitral contra as Recuperandas pleiteando a redução do valor total da venda, com a retenção da última parcela;

(b) naturalmente, isso constou no Relatório Mensal de Atividades elaborado pela i. Administração Judicial (id. 110020482, autos n. 0867969-88.2023.8.19.0001), ao indicar que esta recuperação judicial também se justifica em razão da “frustração do recebimento de parte da operação de alienação da UPI Ativos Móveis, no valor aproximado de R\$ 1,5 bilhão, em função de procedimento de disputa aberto pelas compradoras da UPI”;

(c) somente em outubro de 2023 a arbitragem foi encerrada com o acordo celebrado entre o Grupo Oi e as adquirentes da UPI Ativos Móveis; e

(d) estranhamente, apesar de o valor final e total obtido com a alienação da UPI Ativos Móveis ter sido definitivamente apurado em outubro 2023, com a entrada dos recursos relativos à última parcela no caixa da companhia no último trimestre de 2023, o “prêmio” aos executivos e diretores das Recuperandas foi distribuído no ano anterior.

(ii) com relação à UPI InfraCo, ao que parece, os requisitos mínimos previstos no aditamento ao PRJ aprovado na primeira recuperação não foram atendidos:

(a) o percentual alienado excedeu os 51% previstos e os valores recebidos, aparentemente, ficaram abaixo do estimado, considerando ainda parcelas que não viriam a incorporar o caixa das Recuperandas, por fazerem parte do pagamento do contrato de locação de longo prazo (LTLA) com a Globenet;

(b) o pagamento da última parcela da Parcela Secundária estava previsto para dezembro de 2023; e

(c) estranhamente, os executivos e diretores das Recuperandas receberam o prêmio pelo processo de desinvestimento um ano antes, sendo que o FRE – 2022 previa a “condição para a premiação é que o valor obtido pela Companhia a partir dos desinvestimentos seja no mínimo o piso aprovado pela Assembleia Geral de Credores. Além disso, o pagamento está condicionado à apuração do valor final da transação e à entrada dos recursos financeiros no caixa da Companhia”.

23. No mais, apesar de justificar o pagamento da premiação aos executivos e diretores pela alienação exitosa e tempestiva dos ativos, o próprio Grupo Oi apontou como uma das causas para o novo pedido de recuperação a “demora de quase 2 anos para a concretização da venda de ativos valiosos da Companhia (UPI Ativos Móveis e UPI InfraCo)”.

IV. CLÁUSULAS ILEGAIS

24. Como já exposto pelo Sr. Nuno em sua objeção, o plano possui cláusulas ilegais que não foram sanadas no Aditivo votado no dia 19/04/2024:

- i. Prevê alienação de ativos sem prévia autorização (Cláusula 5.1 e subcláusulas), afrontando o art. 66 da Lei 11.101/2005;
- ii. Prevê a possibilidade de adoção de medidas para reorganização societária não previstas na Cláusula 6 do Plano, sem autorização judicial, após a implementação da Nova Governança (Cláusula 3.1.4), afrontando o art. 66 da Lei 11.101/2005;
- iii. Prevê a possibilidade de prospecção de novos recursos e adoção de medidas previstas na Cláusula 5.4 e seguintes, sem a necessidade de nova autorização judicial, afrontando o art. 66 da Lei 11.101/2005;
- iv. Prevê o compromisso de não litigar como requisito cumulativo de adesão as condições de pagamento (Cláusula 9.3), afrontando a garantia constitucional de acesso ao judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal;
- v. Prevê autorização genérica para as recuperandas assinarem acordos alternativos com credores visando a compensação de créditos concursais contra eventuais créditos, adiantamentos, benefícios, bônus ou equivalentes, que as recuperandas possuam contra o respectivo credor (Cláusula 10.13), afrontando o artigo 49 da Lei 11.101/2005 e à necessária sujeição dos créditos ao pedido de recuperação judicial, sob pena de violação do *par conditio creditorum*, princípio que prevê tratamento igualitário a credores da mesma categoria;
- vi. Prevê autorização para que as recuperandas, após a quitação das obrigações relativas ao Novo Financiamento e Empréstimo-Ponte, caso aplicável, à Dívida com Garantia ToP Reinstated, à Dívida ToP sem Garantia Reinstated, e à Dívida Roll-Up, a declarar ou efetuar o pagamento de qualquer dividendo, retorno de capital ou realizar qualquer outro pagamento ou distribuição sobre às ações de suas emissões, incluindo qualquer pagamento em relação a qualquer fusão ou consolidação envolvendo as recuperandas (Cláusula 8.1), violando o princípio do *par conditio creditorum*.

V. CONDIÇÃO DE PAGAMENTO INACEITÁVEL

25. Lamentavelmente, o plano de recuperação judicial apresentado trata de forma desequilibrada os vários credores, beneficiando os maiores e mais poderosos, assegurando a estes elevados juros e pagando exageradas taxas de conversão que levarão milhões de uma companhia já debilitada.

26. Além disso, entrega os melhores ativos como garantia preferencial a esses credores, deixando a generalidade dos demais credores com pagamentos a mais de 20 anos, em alguns casos sem juros e, como se não bastasse, com a possibilidade de um pré-pagamento que pode implicar perdas próximas de 90% dos seus créditos.

27. Para o futuro da companhia o plano deixa muitas incertezas. O foco do plano parece estar concentrado no pagamento aos principais credores, através da venda dos ativos da companhia, deixando uma empresa pequena e com o risco de não gerar receitas suficientes para a sua viabilidade.

VI. CONCLUSÃO

28. O Sr. Nuno ressalva que os motivos que o levou a votar pela rejeição do plano não se limitam às razões acima apresentadas, reservando-se o direito de adotar as medidas cabíveis para que seja exercido o efetivo controle de legalidade do pelo d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

Em 19 de abril de 2024.

GERALDO FONSECA

OAB/SP 206.438
geraldofva.adv.br

JOAO VICTOR
CARVALHO DE BARROS

Assinado de forma digital por JOAO
VICTOR CARVALHO DE BARROS
Dados: 2024.04.19 21:36:29 -03'00'

JOÃO VICTOR BARROS

OAB/SP 368.430
joãofva.adv.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA OI S.A.
ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES
19 DE ABRIL DE 2022

MANIFESTAÇÃO DE VOTO

Recuperação Judicial n. 0090940-03.2023.8.19.0001

Aos I. Administradores Judiciais:

ALESSANDRO ESPOSITO (“Sr. Alessandro”), credor já devidamente individualizado e qualificado nos autos da recuperação judicial em epígrafe, requerida por **OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **OUTRAS** (“Grupo Oi” ou “Recuperandas”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, registrar protesto e manifestação de voto relativos ao plano de recuperação judicial da OI submetido à deliberação dos credores na assembleia geral de credores instalada em 17/04/2024 e concluída em 19/04/2022, conforme resumido a seguir.

I. TRATAMENTO DESIGUAL AOS CREDORES EX-BONDHOLDERS

1. Os “Ex-Bondholders Não-Qualificados”, segundo o novo plano de RJ apresentado pela Oi, são “*as pessoas físicas, investidores de varejo, não profissionais ou qualificados, que, no contexto da Primeira Recuperação Judicial, detinham Créditos Classe III representados por títulos emitidos no exterior e regulados por leis estrangeiras, e cujos Créditos Classe III foram novados e reestruturados nos termos da Cláusula 4.3.3.1 do Plano da Primeira Recuperação Judicial*”.

2. Essa categoria recebeu tratamento específico pelo novo plano (Cláusulas 4.2.11 e seguintes), constituindo uma subclasse dentre os credores quirográfiários.

Contudo, a proposta de pagamento a esses credores apresenta discrepâncias, a depender do valor do crédito. Em suma, tem-se que:

- (i) Os créditos inferiores a USD 10 mil serão pagos em uma única parcela, até o dia 31 de dezembro de 2024 (Cláusula 4.2.11, "i").
- (ii) Os créditos entre USD 10 mil e USD 20 mil serão pagos em uma única parcela, até o dia 31 de dezembro de 2026 (Cláusula 4.2.11, "ii").
- (iii) Os créditos superiores a USD 20 mil, no entanto, caso os respectivos titulares não tenham interesse em aportar dinheiro novo, serão pagos mediante deságios abusivos e prazos a perder de vista de até 22 anos (Cláusula 4.2.11, "iii").

3. Não parece existir qualquer justificativa para o tratamento tão discrepante aos titulares de créditos superiores a USD 20 mil; afinal, trata-se da mesma categoria de credores, independentemente do valor.

4. É inadmissível a violação ao princípio da igualdade (art. 5º da CF), especialmente dentro de procedimento concursal, como reforça o Enunciado nº 81 da II Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual "*Aplica-se à recuperação judicial, no que couber, o princípio da par conditio creditorum*".

5. Isto é, deve haver tratamento igual entre os credores que são iguais, admitindo-se o tratamento diferenciado somente entre credores que, efetivamente, têm situações diferentes, desde que seja estabelecido um critério objetivo, abrangendo credores com interesses homogêneos, com a clara justificativa de sua adoção no plano de recuperação.

6. Vê-se provisão com este mesmo raciocínio na Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, que dispõe:

O **plano de recuperação judicial** deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos,

sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude **justificado pelo proponente do plano** e homologado pelo magistrado.

7. Diante disso, parece ser no mínimo questionável que tenha sido feita referida diferenciação entre os Bondholders Não-Qualificados, já que existe jurisprudência clara no sentido de que o tratamento desigual entre credores na Recuperação Judicial só pode acontecer se existir um critério razoável para tanto.

8. Como exemplo do posicionamento firme do C. STJ:

A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.¹

9. Dessa forma, pela nítida ilegalidade das referidas cláusulas, inviável o voto favorável ao plano.

II. DIREITO DE RENÚNCIA AO EXCEDENTE

10. Conforme manifestado nos autos da recuperação judicial (fls. 47.994/48.005), o Sr. Alessandro é credor das Recuperandas pelo valor de USD163.800,02, em razão do Facility Agreement datado de 27 de julho de 2018 ("Crédito". Por se tratar de um crédito originalmente representado por títulos emitidos no exterior e que estava sujeito à primeira recuperação judicial das Recuperandas², o Sr. Alessandro é classificado neste processo recuperacional como "Ex-Bondholder Não-Qualificado.

11. Em 26 de março de 2024, o Sr. Alessandro se manifestou nos autos para declarar a "renúncia parcialmente do Crédito, tão-somente em relação a qualquer valor excedente a USD20.000,00" (fls. 50.609/50.610), o que foi reiterado em 15/04/2024 (fls. 53.181/53.183).

¹ RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

² Autos n. 0203711-65.2016.8.19.0001

12. Contudo, há época do peticionamento, a renúncia estava condicionada ao implemento de determinadas condições suspensivas, dentre elas, a aprovação do plano, o que se implementou na data de hoje.

13. Portanto, pela renúncia expressa anterior a aprovação do plano e com a implementação da condição suspensiva, tem-se que a renúncia é perfeitamente válida e produz todos os efeitos legais, de modo que o Sr. Alessandro passa a ser titular de Crédito Ex-Bondholder Não-Qualificado no montante de USD20.000,00, podendo exercer todos os direitos e prerrogativas aplicáveis a tais credores.

14. Dessa forma, o Sr. Alessandro reitera, todos os fins de direito, por ato formal e escrito, a sua renúncia parcial do Crédito, tão-somente em relação a todo e qualquer valor excedente a USD20.000,00 ("Renúncia Parcial").

III. CONCLUSÃO

15. O Sr. Alessandro ressalva que os motivos que o levou a votar pela rejeição do plano não se limitam às razões acima apresentadas, reservando-se o direito de adotar as medidas cabíveis para que seja exercido o efetivo controle de legalidade do pelo d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

Em 19 de abril de 2024.

GERALDO FONSECA

OAB/SP 206.438
geraldo@fva.adv.br

JOAO VICTOR
CARVALHO DE
BARROS

Assinado de forma digital por
JOAO VICTOR CARVALHO DE
BARROS
Dados: 2024.04.19 21:37:33
+03'00'

JOÃO VICTOR BARROS

OAB/SP 368.430
joão@fva.adv.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA OI S.A.
ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES
19 DE ABRIL DE 2022

MANIFESTAÇÃO DE VOTO

Recuperação Judicial n. 0090940-03.2023.8.19.0001

Aos I. Administradores Judiciais:

ADRIANO POLI e OUTROS 292 CREDORES (“Credores”), conforme listados na tabela anexa, todos já devidamente qualificados nos autos da recuperação judicial em epígrafe, requerida por **OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRAS** (“Grupo Oi” ou “Recuperandas”), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, registrar protesto e manifestação de voto relativos ao plano de recuperação judicial da OI submetido à deliberação dos credores na assembleia geral de credores instalada em 17/04/2024 e concluída em 19/04/2022, conforme resumido a seguir.

I. TRATAMENTO DESIGUAL AOS CREDORES EX-BONDHOLDERS

1. Os “Ex-Bondholders Não-Qualificados”, segundo o novo plano de RJ apresentado pela Oi, são “*as pessoas físicas, investidores de varejo, não profissionais ou qualificados, que, no contexto da Primeira Recuperação Judicial, detinham Créditos Classe III representados por títulos emitidos no exterior e regulados por leis estrangeiras, e cujos Créditos Classe III foram novados e reestruturados nos termos da Cláusula 4.3.3.1 do Plano da Primeira Recuperação Judicial*”.

2. Essa categoria recebeu tratamento específico pelo novo plano (Cláusulas 4.2.11 e seguintes), constituindo uma subclasse dentre os credores quirografários.

Contudo, a proposta de pagamento a esses credores apresenta discrepâncias, a depender do valor do crédito. Em suma, tem-se que:

- (i) Os créditos inferiores a USD 10 mil serão pagos em uma única parcela, até o dia 31 de dezembro de 2024 (Cláusula 4.2.11, "i").
- (ii) Os créditos entre USD 10 mil e USD 20 mil serão pagos em uma única parcela, até o dia 31 de dezembro de 2026 (Cláusula 4.2.11, "ii").
- (iii) Os créditos superiores a USD 20 mil, no entanto, caso os respectivos titulares não tenham interesse em aportar dinheiro novo, serão pagos mediante deságios abusivos e prazos a perder de vista de até 22 anos (Cláusula 4.2.11, "iii").

3. Não parece existir qualquer justificativa para o tratamento tão discrepante aos titulares de créditos superiores a USD 20 mil; afinal, trata-se da mesma categoria de credores, independentemente do valor.

4. É inadmissível a violação ao princípio da igualdade (art. 5º da CF), especialmente dentro de procedimento concursal, como reforça o Enunciado nº 81 da II Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual "*Aplica-se à recuperação judicial, no que couber, o princípio da par conditio creditorum*".

5. Isto é, deve haver tratamento igual entre os credores que são iguais, admitindo-se o tratamento diferenciado somente entre credores que, efetivamente, têm situações diferentes, desde que seja estabelecido um critério objetivo, abrangendo credores com interesses homogêneos, com a clara justificativa de sua adoção no plano de recuperação.

6. Vê-se provisão com este mesmo raciocínio na Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, que dispõe:

O **plano de recuperação judicial** deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos,

sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude **justificado pelo proponente do plano** e homologado pelo magistrado.

7. Diante disso, parece ser no mínimo questionável que tenha sido feita referida diferenciação entre os Bondholders Não-Qualificados, já que existe jurisprudência clara no sentido de que o tratamento desigual entre credores na Recuperação Judicial só pode acontecer se existir um critério razoável para tanto.

8. Como exemplo do posicionamento firme do C. STJ:

A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.¹

9. Dessa forma, pela nítida ilegalidade das referidas cláusulas, inviável o voto favorável ao plano.

II. DIREITO DE RENÚNCIA AO EXCEDENTE

10. Conforme manifestado já manifestado nos autos da recuperação judicial (fls. 48.704/48.713), os Credores são titulares de créditos originalmente representados por títulos emitidos no exterior e que estavam sujeitos à primeira recuperação judicial das Recuperandas.² Por essa razão, são classificados neste processo recuperacional como “Ex-Bondholders Não-Qualificados”.

11. Em 26 de março de 2024, parcela significativa dos Credores se manifestou nos autos para declarar a “renúncia parcialmente do Crédito, tão-somente em relação a qualquer valor excedente a USD20.000,00” (fls. 50.628/50.629), o que foi reiterado em 17 e 18/04/2024 (fls. 53.339/53.341 e em outra manifestação ainda pendente de juntada aos autos).

¹ RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

² Autos n. 0203711-65.2016.8.19.0001

12. Contudo, há época do peticionamento, a renúncia estava condicionada ao implemento de determinadas condições suspensivas, dentre elas, a aprovação do plano, o que se implementou na data de hoje (19/04/2024).

13. Portanto, pela renúncia expressa anterior a aprovação do plano e com a implementação da condição suspensiva, tem-se que a renúncia é perfeitamente válida e produz todos os efeitos legais, de modo que os Credores que realizaram a renúncia parcial passaram a ser titulares de Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados no montante de USD20.000,00, podendo exercer todos os direitos e prerrogativas aplicáveis a tais credores.

14. Dessa forma, os Credores que já se manifestaram nos autos da recuperação judicial nesse sentido reiteram, para todos os fins de direito, por ato formal e escrito, as suas respectivas renúncias parciais de seus Créditos, tão-somente em relação a todo e qualquer valor excedente a USD20.000,00 ("Renúncia Parcial").

III. CONCLUSÃO

15. Os Credores ressalvam que os motivos que os levaram a votar pela rejeição do plano não se limitam às razões acima apresentadas, reservando-se ao direito de serem adotadas as medidas cabíveis para que seja exercido o efetivo controle de legalidade do pelo d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

Em 19 de abril de 2024.

GERALDO FONSECA

OAB/SP 206.438
geraldofva@fva.adv.br

JOAO VICTOR
CARVALHO DE
BARROS

Assinado de forma digital por
JOAO VICTOR CARVALHO DE
BARROS
Dados: 2024.04.19 21:39:17
+03'00'

JOÃO VICTOR BARROS

OAB/SP 368.430
joão@fva.adv.br

NOME DO CREDOR	CLASSE	CREDITO (USD)	
LUÍS DE SOUSA CARAPETO DIAS	Quirografário – Classe III	USD	15,466.23
DAVIDE VALDORA	Quirografário – Classe III	USD	121,183.43
FRANCISCO MANUEL DA NAIÁ BALACO	Quirografário – Classe III	USD	16,281.32
JOÃO JOSÉ SALES CALDEIRA TEIXEIRA	Quirografário – Classe III	USD	13,838.79
CARLOS ANTONIO FERREIRA RESENDE	Quirografário – Classe III	USD	4,069.99
DINA ESMERALDA PESSOA DOS SANTOS	Quirografário – Classe III	USD	1,229.36
MARIA ADELAIDE P A MARQUES ALMEIDA	Quirografário – Classe III	USD	79,847.92
FRANCESCO SPURI FOROTTI	Quirografário – Classe III	USD	83,858.53
ANTONELLA PICCO	Quirografário – Classe III	USD	165,759.00
AMANCIO JOSÉ PEREIRA FERREIRA	Quirografário – Classe III	USD	32,562.62
PADRONE ANNA	Quirografário – Classe III	USD	40,949.56
EMILIO BRESSAN	Quirografário – Classe III	USD	160,467.75
LIANA BUSELLU	Quirografário – Classe III	USD	40,949.56
CHRISTIAN GIORDANO	Quirografário – Classe III	USD	40,126.39
ENRICO ZANONI	Quirografário – Classe III	USD	40,949.56
ALBINO MANUEL SOARES REIS LOPES	Quirografário – Classe III	USD	81,900.47
ARMANDO IOBBI	Quirografário – Classe III	USD	79,847.92
DANIELA VADA	Quirografário – Classe III	USD	208,666.63
FRANCESCO CAVARRA	Quirografário – Classe III	USD	185,207.52
CHIARA ENRIETTI	Quirografário – Classe III	USD	40,949.56
GERTRUDES FERREIRA PEREIRA	Quirografário – Classe III	USD	4,069.99
FRANCESCO LENTINI	Quirografário – Classe III	USD	40,126.39
MAURO ZAPPELLA	Quirografário – Classe III	USD	79,847.92
LUCA DELLAMANO	Quirografário – Classe III	USD	280,887.38
MARIA LUCÍLIA ANTUNES LAGOA TORMENTA e ANABELA MARIA LAGOA TORMENTA JANEIRO e SUSANA MARIA LAGOA TORMENTA	Quirografário – Classe III	USD	61,055.26
ANA PAULA CHAVES E SA RIBEIRO	Quirografário – Classe III	USD	122,110.52
MICHELE SANNINO	Quirografário – Classe III	USD	251,575.63
ROBERTO SAVIELLO	Quirografário – Classe III	USD	40,949.56
ANA MARIA VILAMOURA DA FONSECA ROCHETA CAEIRO	Quirografário – Classe III	USD	4,069.99
ISABEL MARIA GAMA CORREIA	Quirografário – Classe III	USD	4,883.71
JOSÉ MARIA TEIXEIRA CALADO	Quirografário – Classe III	USD	4,069.99
ARTUR MANUEL RODRIGUES DE MELO	Quirografário – Classe III	USD	9,768.79
JOSÉ ALEXANDRE DO CARMO MARQUES CORREIA	Quirografário – Classe III	USD	29,024.34
PEDRO MANUEL CORRÊA CALVENTE DE BARAHONA	Quirografário – Classe III	USD	19,494.38
JOSE PAULO SANTOS LEI	Quirografário – Classe III	USD	20,351.31
VERONICA RIBEIRO GAMA	Quirografário – Classe III	USD	17,908.77
ADILIA JESUS SILVA	Quirografário – Classe III	USD	4,069.99
PEDRO PERRY DA CÂMARA FERREIRA	Quirografário – Classe III	USD	8,139.97
JOSÉ ANTÓNIO FERREIRA ANTUNES	Quirografário – Classe III	USD	6,512.53
MARIA LEONOR GONÇALVES FECHAS	Quirografário – Classe III	USD	4,069.99
MARIA DULCE FERREIRA CASTELO MADEIRA	Quirografário – Classe III	USD	8,139.97
JOAQUIM MANUEL MARQUES DA COSTA	Quirografário – Classe III	USD	4,069.99
CRISTINA MARIA ALMEIDA CORREIA PROENÇA DE CARVALHO ABREU	Quirografário – Classe III	USD	13,025.05
CARLOS MANUEL LOPES FRANCO	Quirografário – Classe III	USD	5,697.44
ARMÊNIO ESTIMA MARTINS	Quirografário – Classe III	USD	8,139.97
MARIA ISABEL MARQUES DE OLIVEIRA FERNANDES	Quirografário – Classe III	USD	13,141.11
MANUEL PEREIRA	Quirografário – Classe III	USD	12,209.97
MARGARIDA ISABEL PIMENTA DE MATOS REI	Quirografário – Classe III	USD	29,024.34
JOSÉ GONÇALO FERREIRA MAURY	Quirografário – Classe III	USD	81,406.57
STEFANO MASCHERONI	Quirografário – Classe III	USD	81,900.47
MARCO BOMBARDA e GIOVANNA SANSOTERA	Quirografário – Classe III	USD	40,949.56
ANTONIO SAVO	Quirografário – Classe III	USD	40,949.56
ROBERTO MANA	Quirografário – Classe III	USD	320,974.63
CARMEN CIAO	Quirografário – Classe III	USD	80,233.87
PIERLUIGI IAQUINTO	Quirografário – Classe III	USD	167,717.09
DANIELE FAVERO	Quirografário – Classe III	USD	40,949.56
DAVIDE DOMENICO BALZARI	Quirografário – Classe III	USD	40,949.56
SILVIA MARISA ANNONI e DANIELE REGINI	Quirografário – Classe III	USD	399,243.69
GIORGIO LUCARINI	Quirografário – Classe III	USD	83,858.53
FLAVIO SALVATORE LIBORIO ARCO	Quirografário – Classe III	USD	40,949.56
COSIMO GIUSEPPE MINONNE	Quirografário – Classe III	USD	240,315.67
FRANCESCO ROTA	Quirografário – Classe III	USD	204,656.03
ENZO TOGNATO	Quirografário – Classe III	USD	247,969.86
EMANUELE FASCIANA	Quirografário – Classe III	USD	81,075.95
ARMANDO MANUEL LOURENÇO CAETANO	Quirografário – Classe III	USD	25,235.02
ENZO LONGONI	Quirografário – Classe III	USD	374,425.65
FONTANA DAVIDE	Quirografário – Classe III	USD	147,072.95
MARISTELLA BRODESCO	Quirografário – Classe III	USD	32,562.62
ALBANO MARIO MURTA PEREIRA	Quirografário – Classe III	USD	39,888.87
NADIA MARIA MORETTI	Quirografário – Classe III	USD	29,306.36
JOSÉ LUÍS LANÇA DA SILVA	Quirografário – Classe III	USD	4,069.99
RENATO BUFFARDI	Quirografário – Classe III	USD	320,935.49
MATRONE ANIELLO	Quirografário – Classe III	USD	324,579.04
BUSCA VITTORIO	Quirografário – Classe III	USD	40,949.56
LORENZO FARNETANI	Quirografário – Classe III	USD	40,126.39

NICOLA TODESCATO	Quirografário – Classe III	USD	207,843.48
PAOLO DENICOLI	Quirografário – Classe III	USD	80,252.77
DANILLO BELLINI	Quirografário – Classe III	USD	163,706.47
MAURIZIO RUSCELLI	Quirografário – Classe III	USD	419,294.06
ANNA MARIA BARBAROSSA	Quirografário – Classe III	USD	40,949.56
ADELINO DOS SANTOS GOMES	Quirografário – Classe III	USD	40,702.60
ALVARO NUNES GOMES e GLORIA LOURENCO FARIA GOMES e JOAQUIM MANUEL FARIA NUNES GOMES	Quirografário – Classe III	USD	79,847.92
CARLOS ALBERTO RODRIGUES FERRO	Quirografário – Classe III	USD	4,069.99
ANA MARIA CRUZ SOUSA FERREIRA CRESPO	Quirografário – Classe III	USD	29,024.34
BENEDITO RODRIGUES VIEIRA e MARIA EMILIA FERRERIA GASPAR VIEIRA	Quirografário – Classe III	USD	79,455.24
LEONEL HENRIQUES JORGE	Quirografário – Classe III	USD	16,281.32
EDUARDO NUNES PEREIRA	Quirografário – Classe III	USD	8,139.97
JOSÉ ANTÓNIO	Quirografário – Classe III	USD	38,260.05
AFONSO HENRIQUE COUTO DA CUNHA	Quirografário – Classe III	USD	13,141.11
DOMENICO BELLARDI	Quirografário – Classe III	USD	40,949.56
EZIO AVOLETTI	Quirografário – Classe III	USD	40,126.39
VITTORIO CINQUEPALMI	Quirografário – Classe III	USD	120,380.49
LORENZO BALLARINO	Quirografário – Classe III	USD	40,949.56
JOAQUIM PEDRO COSTA SILVA	Quirografário – Classe III	USD	30,933.82
FLAVIA FILOTTO	Quirografário – Classe III	USD	40,949.56
VINCENZO PUCCIA	Quirografário – Classe III	USD	80,252.77
ROSSANO DALL'OGGIO	Quirografário – Classe III	USD	40,949.56
TOMAS BIAGIOTTI	Quirografário – Classe III	USD	124,808.09
STEFANO CAPODARCA	Quirografário – Classe III	USD	124,808.09
ELIO MONTELLA	Quirografário – Classe III	USD	204,656.03
NICOLA MONTELLA	Quirografário – Classe III	USD	207,843.48
CESARINA GRUPPIONI	Quirografário – Classe III	USD	40,949.56
JOSE HENRIQUE DIAS PACO	Quirografário – Classe III	USD	39,349.10
PAULO JORGE VIEIRA AVILA MONTEIRO	Quirografário – Classe III	USD	28,491.29
JOSE DEOLINDO TORRES SOBRAL	Quirografário – Classe III	USD	40,126.39
MATTEO FAGGION	Quirografário – Classe III	USD	376,383.72
MARIA ISABEL JACINTO SANTANA	Quirografário – Classe III	USD	79,057.13
DANIELA COSTABEL	Quirografário – Classe III	USD	120,797.49
ADRIANO POLI	Quirografário – Classe III	USD	40,126.39
PAULO NUNO CONTINS DA FONTOURA	Quirografário – Classe III	USD	39,726.94
DORIANO ROVIZZI	Quirografário – Classe III	USD	80,252.77
GIANCARLO MARZARI	Quirografário – Classe III	USD	80,252.77
ALEX LO FURNO	Quirografário – Classe III	USD	251,575.63
JORGE MANUEL ANÃO PINTO	Quirografário – Classe III	USD	29,024.34
FRANCESCO ROCCO ZAGARIA	Quirografário – Classe III	USD	200,208.18
ENRICO ELEUTERI	Quirografário – Classe III	USD	366,498.88
ANTÓNIO PEREIRA MARTINS SIMÕES	Quirografário – Classe III	USD	50,471.40
IDALINA DA CONCEICAO SILVA DIAS e DIOGO FILIPE DIAS NASCIMENTO MARINHO	Quirografário – Classe III	USD	68,732.37
NUNO MIGUEL DOS SANTOS PINTO CORREIA	Quirografário – Classe III	USD	43,699.79
CECÍLIA MARIA DURO FERNANDES DE CARVALHO	Quirografário – Classe III	USD	4,069.99
MARIA GABRIELA TEIXEIRA CABRAL DE MELO	Quirografário – Classe III	USD	12,209.97
ANTONIO MANUEL RAMOS COELHO PEREIRA	Quirografário – Classe III	USD	9,170.97
CECILIA COSTAGLI	Quirografário – Classe III	USD	122,850.03
FLORIPES DOMINGUES EUSEBIO e RODRIGO MIGUEL EUSEBIO FREIRE	Quirografário – Classe III	USD	68,732.37
RODRIGO MIGUEL EUSEBIO FREIRE	Quirografário – Classe III	USD	68,732.37
SERGIO ALEXANDRE EUSEBIO FREIRE	Quirografário – Classe III	USD	72,293.61
PAULA REGINA PEDROSA DE SOUSA E BRITO	Quirografário – Classe III	USD	4,069.99
JOSE RICARDO CRESPO COSTA SIMOES e MARIA ELISA ENCARNACAO JORGE OLIVEIRA	Quirografário – Classe III	USD	29,024.34
SIMONE NOBILI	Quirografário – Classe III	USD	81,075.95
SANDRINA DE JESUS DA SILVA	Quirografário – Classe III	USD	16,281.32
ANA PAULA ALVES COSTA AGOSTINHO e SERGIO PAULO RIBEIRO AGOSTINHO ANA RITA ALVES	Quirografário – Classe III	USD	20,351.31
JOSE COUTINHO FERREIRA CAMPOS e MARIA CRISTINA MACHADO MOREIRA e SILVA DANIELA MOREIRA CAMPOS	Quirografário – Classe III	USD	68,732.37
MARIA ALVES GUEDES DA SILVA	Quirografário – Classe III	USD	8,139.97
ÓSCAR DE OLIVEIRA COSTA	Quirografário – Classe III	USD	26,050.09
CARLOS JORGE ARAUJO PINTO CAMOSSA	Quirografário – Classe III	USD	20,351.31
ALFREDO MANUEL DE SERPA MAGALHAES	Quirografário – Classe III	USD	68,732.37
JOAO CARLOS AFONSO DURAQ BRANCO	Quirografário – Classe III	USD	6,104.99
ANTONIO MANUEL TAVARES PEREIRA	Quirografário – Classe III	USD	199,621.18
RUI NETO PEREIRA	Quirografário – Classe III	USD	22,671.04
ANTÓNIO CONSTANTINO ROMÃO	Quirografário – Classe III	USD	4,883.71
MARIA JOSE CASTELA DUARTE DE ARAUJO E SA	Quirografário – Classe III	USD	47,672.61
JOAQUIM GONCALVES TAVARES DA ROCHA	Quirografário – Classe III	USD	68,732.37
MARIA MARGARIDA ALVARES ALVES DE SOUSA PEREIRA GONÇALVES	Quirografário – Classe III	USD	22,312.07
JOSE ALBERTO GONCALVES SANTOS e FERNANDA MARIA NOSSA FERREIRA SANTOS	Quirografário – Classe III	USD	80,676.50
GONÇALO MANUEL PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES	Quirografário – Classe III	USD	12,209.97
JOSE MANUEL ANUNCIACAO OLIVEIRA	Quirografário – Classe III	USD	32,562.62
MANUEL GUERREIRO COSTA	Quirografário – Classe III	USD	4,069.99
JOSÉ CASIMIRO REIS DA MATA	Quirografário – Classe III	USD	21,165.04
SALVATRICE CALLARI	Quirografário – Classe III	USD	81,900.47
ELENA RISSOTTO	Quirografário – Classe III	USD	120,797.49
MARIA DO CARMO DOS ANJOS FIGUEIRA	Quirografário – Classe III	USD	9,170.97
RUI MANUEL OLIVEIRA DA SILVA	Quirografário – Classe III	USD	36,632.61

FILIFE MANUEL FONSECA MACHADO MONTEIRO	Quirografário – Classe III	USD	11,552.78
PEDRO MIGUEL PAIVA COSTA VOLGA	Quirografário – Classe III	USD	65,125.25
PAULA ALEXANDRA BORGES VEIGA	Quirografário – Classe III	USD	102,907.61
JOSE LUIS LOPES GAMEIRO	Quirografário – Classe III	USD	80,233.87
ANABELA COELHO PEREIRA DE FARIA DA SILVA ABADE	Quirografário – Classe III	USD	29,024.34
ADAO SOUSA ROLA TEIXEIRA	Quirografário – Classe III	USD	36,632.61
GERARDO PATRÍCIO TEIXEIRA FREITAS	Quirografário – Classe III	USD	40,702.60
AGHILAR DANIELE LUIGI	Quirografário – Classe III	USD	40,949.56
HELDER ADELINO ANTUNES CESARIO	Quirografário – Classe III	USD	29,024.34
DOMINGOS GUERREIRO DA PALMA CASTILHO	Quirografário – Classe III	USD	77,336.56
FILIFE ALMEIDA TRINDADE	Quirografário – Classe III	USD	21,877.55
ANTÓNIO JOSÉ NUNES NAVARRO RODRIGUES	Quirografário – Classe III	USD	187,235.76
ARTUR PEDRO DE PAIS DIAS	Quirografário – Classe III	USD	97,687.88
JOSÉ DOMINGOS FERREIRA SANTOS	Quirografário – Classe III	USD	43,145.13
MARIA TERESA FERREIRA SANTOS	Quirografário – Classe III	USD	83,271.52
JOSE DOMINGOS MARQUES DOS SANTOS	Quirografário – Classe III	USD	120,360.26
JOSE DOMINGOS FERREIRA SANTOS	Quirografário – Classe III	USD	40,126.39
MARIA MARGARIDA FERREIRA SANTOS	Quirografário – Classe III	USD	40,126.39
MARIA MADALENA FERREIRA SANTOS	Quirografário – Classe III	USD	42,331.41
HENRIQUE MANUEL GONÇALVES FARIA	Quirografário – Classe III	USD	22,793.84
JOSÉ MANUEL FONTE SANTA ADVINHA	Quirografário – Classe III	USD	81,406.57
CARLO CATTANEO	Quirografário – Classe III	USD	200,614.37
JOSÉ PEREIRA NECHO PINTO	Quirografário – Classe III	USD	8,139.97
ARMANDO EMANUEL DA ROCHA MORADO	Quirografário – Classe III	USD	5,697.44
JOAO DANIEL DOS SANTOS PEREIRA MALVEIRO	Quirografário – Classe III	USD	12,209.97
JOSÉ MARIA CASTELO BRANCO CAMELO	Quirografário – Classe III	USD	8,139.97
EVARISTO JESUS DIAS SILVA	Quirografário – Classe III	USD	16,281.32
MANOEL LOPES DE ALMEIDA FONSECA	Quirografário – Classe III	USD	4,069.99
ESPOLIO DE HENRIQUE JOSE ANJOS REYNOLDS DE SOUSA	Quirografário – Classe III	USD	9,170.97
ORNELLA MONTI	Quirografário – Classe III	USD	79,847.92
JOAQUIM LOURENÇO CAVALHEIRO	Quirografário – Classe III	USD	28,491.29
MARIA TERESA NUNES FERNANDES LOPES CHITAS	Quirografário – Classe III	USD	24,421.31
ANTONIO FERNANDO TAVORA ANDRESEN LEITAO	Quirografário – Classe III	USD	13,141.11
MARIA ELISA TAVARES BANDEIRA SERRA DE OLIVEIRA	Quirografário – Classe III	USD	5,199.48
JOSÉ MACHADO ALVES	Quirografário – Classe III	USD	8,139.97
MARIA JOSE RAPOSO HORTA LAGO	Quirografário – Classe III	USD	39,349.10
ANA CRISTINA RAMOS LEITAO e JOAO ALEXANDER R. LEITAO CACADOR CUNHA	Quirografário – Classe III	USD	79,847.92
MARIA DE LURDES FERREIRA DOS SANTOS SOUSA	Quirografário – Classe III	USD	4,069.99
MARIA JOSÉ CARVALHO DA SILVA COSTA	Quirografário – Classe III	USD	4,069.99
PAOLO CAVARRA	Quirografário – Classe III	USD	185,207.52
JOÃO MIGUEL ROSADO MOREIRA RATO	Quirografário – Classe III	USD	65,125.25
RUI MANUEL MONTEIRO DE SOUSA	Quirografário – Classe III	USD	4,069.99
DOMENICO DE IULIS	Quirografário – Classe III	USD	40,949.56
PAULO DE CARVALHO MARTINS	Quirografário – Classe III	USD	4,069.99
ADRIANO NESSA	Quirografário – Classe III	USD	167,717.09
PIERO BASSO e FERNANDA FERRABONE	Quirografário – Classe III	USD	137,748.14
VERA REIS CONDEÇO DA SILVA	Quirografário – Classe III	USD	60,790.77
ANA GOMES OLIVEIRA	Quirografário – Classe III	USD	20,351.31
JOAQUIM NOGUEIRA PINTO DE ALMEIDA e MARIA NUNES AUGUSTA LOPES PINTO DE ALMEIDA	Quirografário – Classe III	USD	39,726.94
HELDER FERNANDO SOARES HENRIQUES	Quirografário – Classe III	USD	5,199.48
JOSÉ ZEFERINO SIMÕES FERREIRA MARIANO	Quirografário – Classe III	USD	12,209.97
BRUNO MIGUEL PORTELA SANTOS	Quirografário – Classe III	USD	18,722.50
VITOR MANUEL FERREIRA RITO	Quirografário – Classe III	USD	24,421.31
CARLOS MANUEL DE ALMEIDA MARQUES	Quirografário – Classe III	USD	79,847.92
ANTÓNIO VARANDA NETO	Quirografário – Classe III	USD	81,406.57
MARIA JOÃO CORREIA CAETANO	Quirografário – Classe III	USD	4,883.71
RUPAGUI - INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LDA.	Quirografário – Classe III	USD	39,726.94
JULIETA MARIA SARAIVA MONTEIRO LUCAS	Quirografário – Classe III	USD	40,937.41
RUI MANUEL CABRAL E SILVA e MARIA IVONE SANTA RITA FERREIRA FURTADO CABRAL REBELO SILVA (2ª TITULAR)	Quirografário – Classe III	USD	6,512.53
MARIA DA GLÓRIA MARQUES GASPAR	Quirografário – Classe III	USD	54,542.73
CARLOS MANUEL RIBEIRO ROSARIO COSTA e ANA CRISTINA JESUS CARLOS ROSARIO COSTA	Quirografário – Classe III	USD	79,847.92
SUSANA WATTS SERRA REBELO DE ANDRADE	Quirografário – Classe III	USD	79,455.24
JOSÉ LOURENÇO CASTANHEIRA	Quirografário – Classe III	USD	7,326.25
LUCINDA HENRIQUES DINIZ	Quirografário – Classe III	USD	16,281.32
MANUEL SOUSA CLARO	Quirografário – Classe III	USD	5,697.44
ANTONIO JOSE TEIXEIRA MACHADO	Quirografário – Classe III	USD	12,209.97
MARIANA TEIXEIRA LEI	Quirografário – Classe III	USD	19,537.59
MARIA DA GRACA SEMEDO DE OLIVEIRA	Quirografário – Classe III	USD	28,491.29
ANA LUÍSA GUERREIRO PAULINO DUARTE	Quirografário – Classe III	USD	16,281.32
MARIA LUISA FERREIRA CARREGA VIEIRA RAMALHO	Quirografário – Classe III	USD	5,199.48
GIOVANNI SABBATINI	Quirografário – Classe III	USD	4,069.99
LUIZ MANUEL MELO AMORIM DA CUNHA	Quirografário – Classe III	USD	68,732.37
JUNA CORREIA LEWIS	Quirografário – Classe III	USD	17,112.58
JÚLIO INÁCIO FILIPE	Quirografário – Classe III	USD	16,281.32
HERMANN ERHARD STEFAN NEUBERT	Quirografário – Classe III	USD	8,139.97
ARMÊNIO MANUEL LOPES FREIRE	Quirografário – Classe III	USD	5,697.44
DAVID MANUEL FERNANDES RODRIGUES	Quirografário – Classe III	USD	29,024.34
NATALIA CRISTINA LAGE GONÇALVES e EDUARDO ANTONIO LAGE GONÇALVES	Quirografário – Classe III	USD	39,726.94
OPING LIMITED	Quirografário – Classe III	USD	137,748.14
MARIA CELESTE OLIVEIRA MESQUITA PEIXOTO	Quirografário – Classe III	USD	29,024.34
DILEA MANZI	Quirografário – Classe III	USD	40,949.56
RUSSO RUGGERO	Quirografário – Classe III	USD	40,949.56

JOANA GAMEIRO PINHEIRO	Quirografário – Classe III	USD	79,847.92
LEMBO PIO	Quirografário – Classe III	USD	40,949.56
LEMBO IANSITI MARIA	Quirografário – Classe III	USD	80,233.87
JOANA CANEIRA NUNES CARDOSO	Quirografário – Classe III	USD	8,953.71
JOÃO MANUEL FELÍCIO LOURENÇO	Quirografário – Classe III	USD	16,281.32
JOSÉ MANUEL GOMES DOS SANTOS	Quirografário – Classe III	USD	44,907.55
FERNANDO JOSÉ DIAS FRANCISCO e HELENA MARIA REIS	Quirografário – Classe III	USD	30,933.82
JOSÉ FRANCISCO VAZ	Quirografário – Classe III	USD	130,250.48
MARIA MANUELA DE LIMA CALDAS	Quirografário – Classe III	USD	8,953.71
JOÃO CERQUEIRA FERREIRA CALÇADA	Quirografário – Classe III	USD	8,953.71
ANA RAFAELA CALDAS CALÇADA	Quirografário – Classe III	USD	8,953.71
NOEMIA AFONSO BORREGANA MIGUEIS	Quirografário – Classe III	USD	5,199.48
MARIA DE FATIMA CORREIA DA SILVA	Quirografário – Classe III	USD	5,199.48
IVO ALBERTO MOREIRA CAVACO	Quirografário – Classe III	USD	4,069.99
CAROLINA PRECIOSA PEREIRA FERNANDES	Quirografário – Classe III	USD	16,281.32
ANA PAULA PIRES COSTA	Quirografário – Classe III	USD	4,069.99
RITA DE CÁSSIA PERES DE MORAIS PRIMO GONÇALVES	Quirografário – Classe III	USD	48,843.94
MARIA AUGUSTA FERNANDES MORAIS	Quirografário – Classe III	USD	12,209.97
ROSA MARIA DA QUINTA VIDA LARGA FREITAS	Quirografário – Classe III	USD	4,069.99
MARIA DE FÁTIMA SILVA MARQUES TAVARES FARINHA	Quirografário – Classe III	USD	58,408.96
DIAMANTINO JESUS GAMEIRO AQUEU	Quirografário – Classe III	USD	5,199.48
GRAZIANO PAOLINI	Quirografário – Classe III	USD	124,808.09
ZEFERINO MOTA FERREIRA	Quirografário – Classe III	USD	65,125.25
MARIA ISABEL SIMOES PESSOA PEREIRA DA SILVA POIARES	Quirografário – Classe III	USD	68,732.37
JOSÉ LUÍS LOUREIRO DA COSTA	Quirografário – Classe III	USD	5,199.48
ALTINO NUNES LOURENÇO	Quirografário – Classe III	USD	8,139.97
MANUEL ANTONIO MORAIS e MARIA AUGUSTA FERNANDES MORAIS	Quirografário – Classe III	USD	87,399.54
GEMMA MARZARI	Quirografário – Classe III	USD	164,111.30
MARIA MANUELA ESTEVENS DE MATOS	Quirografário – Classe III	USD	32,562.62
ANTÓNIO CARVALHO DE MENDONÇA E VASCONCELOS	Quirografário – Classe III	USD	40,702.60
JOÃO ANTÓNIO GOMES DA SILVA MATEUS	Quirografário – Classe III	USD	166,884.45
CANDIDO BIRRENTO OLIVEIRA GONÇALVES	Quirografário – Classe III	USD	32,562.62
TERESA ALEXANDRA RAMOS LEITAO	Quirografário – Classe III	USD	79,847.92
ILDEBERTO JOSÉ SECA FAMA BALIXA	Quirografário – Classe III	USD	20,351.31
JOAO CARLOS FERNANDES BRANDAO DOS SANTOS	Quirografário – Classe III	USD	145,367.23
CLAUDIO MIGUEL DUARTE RAFAEL MONTEIRO DA SILVA	Quirografário – Classe III	USD	69,195.23
DAVID EMANUEL BAIA DE OLIVEIRA SALTAO	Quirografário – Classe III	USD	32,562.62
NUNO MANUEL COSTA SILVA COUTO	Quirografário – Classe III	USD	80,252.77
ADELINA MARIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO SILVA	Quirografário – Classe III	USD	6,787.81
OTTAVIA PETROSINO	Quirografário – Classe III	USD	81,900.47
ANTONIO MONTEIRO SOUSA FONSECA	Quirografário – Classe III	USD	17,095.05
WALTER MASONI e DORIANA MUSCIACCHIO	Quirografário – Classe III	USD	80,252.77
LUCIA VITALE e NICOLA MONTELLA e ELIO MONTELLA	Quirografário – Classe III	USD	335,434.16
ALBERTO DOS SANTOS FELICIANO	Quirografário – Classe III	USD	9,170.97
ANTÓNIO MANUEL CORRÊA CALVENTE DE BARAHONA	Quirografário – Classe III	USD	9,768.79
MATRONE VINCENZO	Quirografário – Classe III	USD	208,666.63
MARIA LURDES PIRES COSTA	Quirografário – Classe III	USD	4,069.99
ALBERTO DE JESUS NUNES CARDOSO	Quirografário – Classe III	USD	13,838.79
MANUEL GOMES PEDRO DA SILVA	Quirografário – Classe III	USD	40,702.60
MIGUEL DE ALMEIDA DA FONSECA LOUREIRO DE SOUSA e JOSÉ CARLOS DE MELLO VIEIRA COSTA RELVAS	Quirografário – Classe III	USD	5,199.48
CARLOS MOUTINHO MARTINS BARBOSA	Quirografário – Classe III	USD	159,697.21
ANTONIO CARLOS VILELA e TEREZINHA LOPES A VILELA	Quirografário – Classe III	USD	119,182.17
JOSE DOS SANTOS CALCADA e GRACA MARIA M N FERREIRA	Quirografário – Classe III	USD	40,949.56
PAULA CRISTINA GUERREIRO GANHÃO DE OLIVEIRA REGO	Quirografário – Classe III	USD	35,003.80
ANA PAULA DA SILVA MOREIRA CANHA	Quirografário – Classe III	USD	16,281.32
EMA DE LURDES FEIO	Quirografário – Classe III	USD	16,281.32
ÁLVARO JOSÉ TRINDADE RAMOS e ANTONIETA BELA MAXIMINO ZUADA RAMOS	Quirografário – Classe III	USD	201,959.78
ANTÓNIO CALADO RODRIGUES e NICÉLIA FERNANDES MOREIRA RODRIGUES	Quirografário – Classe III	USD	39,726.94
MARIA JULIA DOS SANTOS SILVA NEVES	Quirografário – Classe III	USD	36,965.93

Neoway Tecnologia Integrada Assessoria e Negócios S.A. - Ressalva de Voto [LDR-GED.FID663864]

Camila de Castro Ribeiro <camila.ribeiro@ldr.com.br>

Sex, 19/04/2024 19:55

Para:Credor Oi <credoroi@wald.com.br>

Cc:Luis Fernando Batista Hiar <luis.hiar@ldr.com.br>;Maria Julia Vicente Pereira <julia.vicente@ldr.com.br>;Ana Caroline Campelo de Sousa <anacaroline.campelo@ldr.com.br>

📎 2 anexos (3 MB)

Neoway - Ressalva de Voto - Assinada.pdf; Doc. 1 - Neoway - Procuração.pdf;

Prezado Sr. Administrador Judicial,

Na qualidade de procuradores de **Neoway Tecnologia Integrada Assessoria e Negócios S.A.**, após participação e votação na Assembleia Geral de Credores retomada em 18.4.2024, encaminhamos a anexa ressalva de voto por escrito, com o objetivo de resguardar direitos e prevenir responsabilidades. Pedimos a gentileza de confirmar o recebimento.

Atenciosamente,



Camila de Castro Ribeiro
t. +55 11 3702.7517
c. +55 11 98128.6189
camila.ribeiro@ldr.com.br

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.900 - 12º andar - Itaim Bibi - São Paulo - t. +55 11 3702.7000

As informações contidas neste e-mail e em seus anexos são privilegiadas e confidenciais, reservadas apenas aos seus destinatários. Caso não seja um destinatário pretendido pelo remetente, por favor informe-nos imediatamente respondendo a este e-mail e, em seguida, apague-o de seu computador // All information in this email and attachments is privileged and confidential, addressed to the recipients only. If you are not an intended addressee, please notify us immediately by replying to this email and delete this message from your computer.

1441001/46

RESSALVA DE VOTO DA NEOWAY

NEOWAY TECNOLOGIA INTEGRADA ASSESSORIA E NEGÓCIOS S.A. (“Neoway” ou “Credora”), sociedade empresária com sede na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Araguaia, nº 2104, 8º andar, CEP 06455-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.337.875/0001-05, nos autos da recuperação judicial da Oi S.A. e Outras (“Grupo Oi” ou “Recuperandas”), processo nº 0090940-03.2023.8.19.0001, tendo em vista a Assembleia Geral de Credores (“**AGC**”) instalada em 5.3.2024 e suspensa sucessivamente até 18.4.2024, vem, por seus advogados e procuradores (**doc. 1**), **declarar e ressalvar**, independentemente do teor do seu voto, para todos os fins de direito, que:

uma vez preenchidos os requisitos para enquadramento de um credor na definição de Credor Fornecedor Parceiro, inclusive após este credor ter recebido a confirmação sobre o enquadramento, não podem as Recuperandas se negar a pagar os créditos conforme as condições respectivas, sob pena de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial e das consequências legais e previstas no Plano.

Fica ressalvado, ainda, que as manifestações da Neoway, assim como quaisquer atos ou omissões praticadas durante a AGC, não implicam a renúncia a quaisquer direitos, privilégios, garantias ou interesses, nem o reconhecimento indireto ou tácito de quaisquer fatos, previsões, argumentos ou teses jurídicas deduzidas pelas Recuperandas, pelo Administrador Judicial, pelos demais credores ou por quaisquer terceiros, no âmbito desta assembleia de credores ou fora dela.

Sem prejuízo, a Neoway ressalva o direito de questionar, a qualquer momento, em juízo ou fora dele, a existência, validade, eficácia ou legalidade de todas e quaisquer disposições do Plano de Recuperação Judicial, assim como todos os atos praticados pelas Recuperandas, pelo Administrador Judicial por quaisquer credores ou terceiros, na presente assembleia de credores ou fora dela.

São Paulo, 19 de abril de 2024

CAMILA DE
CASTRO
RIBEIRO

Assinado de forma
digital por CAMILA DE
CASTRO RIBEIRO
Dados: 2024.04.19
19:51:27 -03'00'

Camila de Castro Ribeiro
OAB/SP nº 460.090


Ericsson Telecomunicações LTDA - Ressalva de Voto [LDR-GED.FID649642]

Camila de Castro Ribeiro <camila.ribeiro@ldr.com.br>

Sex, 19/04/2024 19:53

Para:Credor Oi <credoroi@wald.com.br>

Cc:Luis Fernando Batista Hiar <luis.hiar@ldr.com.br>;Pedro Henrique Marcial Vieira <pedro.vieira@ldr.com.br>

 2 anexos (6 MB)

Ericsson - Ressalva de Voto - Assinada.pdf; Doc. 1 - Ericsson - Procuração.pdf;

Prezado Sr. Administrador Judicial,

Na qualidade de procuradores de **Ericsson Telecomunicações LTDA.**, após participação e votação na Assembleia Geral de Credores retomada em 18.4.2024, encaminhamos a anexa ressalva de voto por escrito, com o objetivo de resguardar direitos e prevenir responsabilidades.

Pedimos a gentileza de confirmar o recebimento.

Atenciosamente,



Camila de Castro Ribeiro

t. +55 11 3702.7517

c. +55 11 98128.6189

camila.ribeiro@ldr.com.br

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.900 - 12º andar - Itaim Bibi - São Paulo - t. +55 11 3702.7000

As informações contidas neste e-mail e em seus anexos são privilegiadas e confidenciais, reservadas apenas aos seus destinatários.

Caso não seja um destinatário pretendido pelo remetente, por favor informe-nos imediatamente respondendo a este e-mail e, em seguida, apague-o de seu computador // All information in this email and attachments is privileged and confidential, addressed to the recipients only. If you are not an intended addressee, please notify us immediately by replying to this email and delete this message from your computer.

392001/34

RESSALVA DE VOTO DA ERICSSON

ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (“Ericsson” ou “Credora”), sociedade empresária com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Nicolas Boer, nº 399, 8º, 9º, 10º e 11º Andares, Perdizes, CEP 01140-060, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.067.745/0001-27, nos autos da recuperação judicial da Oi S.A. e Outras (“**Grupo Oi**” ou “**Recuperandas**”), processo nº 0090940-03.2023.8.19.0001, tendo em vista a Assembleia Geral de Credores (“**AGC**”) instalada em 5.3.2024 e suspensa sucessivamente até 18.4.2024, vem, por seus advogados e procuradores (**doc. 1**), **declarar e ressalvar**, independentemente do teor do seu voto, para todos os fins de direito, que:

uma vez preenchidos os requisitos para enquadramento de um credor na definição de Credor Fornecedor Parceiro, inclusive após este credor ter recebido a confirmação sobre o enquadramento, não podem as Recuperandas se negar a pagar os créditos conforme as condições respectivas, sob pena de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial e das consequências legais e previstas no Plano.

Fica ressalvado, ainda, que as manifestações da Ericsson, assim como quaisquer atos ou omissões praticadas durante a AGC, não implicam a renúncia a quaisquer direitos, privilégios, garantias ou interesses, nem o reconhecimento indireto ou tácito de quaisquer fatos, previsões, argumentos ou teses jurídicas deduzidas pelas Recuperandas, pelo Administrador Judicial, pelos demais credores ou por quaisquer terceiros, no âmbito desta assembleia de credores ou fora dela.

Sem prejuízo, a Ericsson ressalva o direito de questionar, a qualquer momento, em juízo ou fora dele, a existência, validade, eficácia ou legalidade de todas e quaisquer disposições do Plano de Recuperação Judicial, assim como todos os atos praticados pelas Recuperandas, pelo Administrador Judicial por quaisquer credores ou terceiros, na presente assembleia de credores ou fora dela.

São Paulo, 19 de abril de 2024

CAMILA DE
CASTRO
RIBEIRO

Assinado de forma
digital por CAMILA DE
CASTRO RIBEIRO
Dados: 2024.04.19
19:50:43 -03'00'

Camila de Castro Ribeiro
OAB/SP nº 460.090

Assembleia Oi - questionamentos adicionais

Conrado, Mariana F. <Mariana.Conrado@trenchrossi.com>

Sex, 19/04/2024 18:23

Para:Credor Oi <credoroi@wald.com.br>

Prezados,

Para fins de ata, seguem os questionamentos adicionais feitos durante a assembleia iniciada no dia 18.04 e finalizada no dia 19.04:

“Agradeço os comentários da Recuperanda, eu entendo que as perguntas foram endereçadas, exceto em relação à questão da cláusula 9.3.3. Por isso, gostaria de entender a interpretação da Oi sobre duas situações:

- (i) um inadimplemento da Oi de obrigação devida pós ajuizamento do pedido de recuperação judicial (marco/2023) e que não foi cumprido até agora por ela, não poderá ser cobrado judicialmente pelo credor, sob pena de estar descumprindo o compromisso de não litigar? Ou seja, mesmo sendo extraconcursal?*
- (ii) é violação da cláusula de não litigar a situação em que eu tenho um contrato firmado antes de 19.04.2024 (ou seja, negócio jurídico antes de recuperação judicial), mas com inadimplemento após 19.04.2024 (ou seja, fato jurídico após a data indicada no plano)?”*

At.

Mariana

Mariana Conrado

Associada

Contencioso Cível

+55 11 3048.6945

+55 11 94332.3265



[trenchrossi.com](https://www.trenchrossi.com) | [LinkedIn](#) | [Instagram](#)

This message may contain confidential and privileged information. If it has been sent to you in error, please reply to advise the sender of the error and then immediately delete this message. Please visit <https://www.trenchrossi.com/en/disclaimer/> for other important information concerning this message.

Esclarecimento - Oracle do Brasil Sistemas Ltda. - assembleia de credores

Conrado, Mariana F. <Mariana.Conrado@trenchrossi.com>

Sex, 19/04/2024 17:48

Para:Credor Oi <credoroi@wald.com.br>

Prezados,

Segue comentário do credor ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA. a ser incluído como anexo à ata da assembleia de credores iniciada em 18.04 e finalizada em 19.04:

“Considerando que os esclarecimentos prestados pelas Recuperadas durante a assembleia iniciada em 18.04 e finalizada em 19.04 quanto à interpretação da cláusula 9.3.3. não integraram a ata da assembleia, sob o argumento de que estariam todos gravados, a Oracle fará a transcrição desses esclarecimentos aos autos para que seja dado conhecimento a todos, evitando-se futuras discussões.”

At.

Mariana

Mariana Conrado

Associada

Contencioso Cível

+55 11 3048.6945

+55 11 94332.3265

**Trench
Rossi
Watanabe.**



[trenchrossi.com](https://www.trenchrossi.com) | [LinkedIn](#) | [Instagram](#)

This message may contain confidential and privileged information. If it has been sent to you in error, please reply to advise the sender of the error and then immediately delete this message. Please visit <https://www.trenchrossi.com/en/disclaimer/> for other important information concerning this message.

RES: Declaração de voto - TFCF e ESPN

Rodrigo Morais Saucedo | Souto Correa <rodrigo.saucedo@soutocorrea.com.br>

Sex, 19/04/2024 12:40

Para:Credor Oi <credoroi@wald.com.br>

Cc:Rodrigo Tellechea | Souto Correa <rodrigo.tellechea@soutocorrea.com.br>;Gabriela Freire | Souto Correa <gabriela.freire@soutocorrea.com.br>

📎 1 anexos (159 KB)

Disney - Declaração de voto PRJ - Grupo Oi 2024 04 19.pdf;

Em tempo, por gentileza, considerar a versão anexa.

Atenciosamente,



Rodrigo Saucedo

+55 51 3018-0500

+55 51 99980-6433

www.soutocorrea.com.br

BRASIL | São Paulo | Rio de Janeiro | Porto Alegre | Brasília

De: Rodrigo Morais Saucedo | Souto Correa

Enviada em: sexta-feira, 19 de abril de 2024 12:38

Para: Credor Oi <credoroi@wald.com.br>

Cc: Rodrigo Tellechea | Souto Correa <rodrigo.tellechea@soutocorrea.com.br>; Gabriela Freire | Souto Correa <gabriela.freire@soutocorrea.com.br>

Assunto: Declaração de voto - TFCF e ESPN

Prezados, boa tarde!

Encaminhamos anexa declaração de voto dos credores TFCF Latin American Channel LLC e ESPN do Brasil Eventos Esportivos Ltda., para juntaada à ata da AGC ocorrida no dia 19/04/2024.

Ficamos à disposição em caso de eventual dúvida ou necessidade de complementação.

Atenciosamente,



Rodrigo Saucedo

+55 51 3018-0500

+55 51 99980-6433

www.soutocorrea.com.br

BRASIL | São Paulo | Rio de Janeiro | Porto Alegre | Brasília

Esta mensagem destina-se exclusivamente à(s) pessoa(s) endereçada(s) e contém informações confidenciais, protegidas por sigilo pela legislação federal em decorrência da relação advogado-cliente. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor avise imediatamente o remetente, respondendo o e-mail e apagando-o em seguida. A utilização, cópia e divulgação não autorizadas desta mensagem são expressamente proibidas e podem constituir crime.

The information contained in this email is intended only for the personal and confidential use of the named recipient(s). This message contains attorney-client communication and as such is privileged and confidential. If you have received this message in error, please notify the sender immediately and delete the original message and any copies from your system. Any use, dissemination, distribution, or reproduction of this message by unintended recipients is not authorized and may be unlawful.

À

Wald Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial Ltda.

Rua General Venâncio Flores, nº 305, 10º andar
Leblon, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22441-090
contato@ajwald.com.br,

e

K2 Consultoria Econômica

Rua Primeiro de Março, nº 23, 14º andar
Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20010-000
joao.ricardo@k2consultoria.com,

e

Preserva-Ação Administração Judicial

Av. Rio Branco, nº 116, 15º andar
Rio de Janeiro, RJ, CEP 20040-001
ajamericanas@psvar.com.br

Ref.: DECLARAÇÃO DE VOTO

Processo: Recuperação Judicial da Oi S.A., Portugal Telecom International Finance B.V. e Oi Brasil Holdings Coöperatief U.A., processo autuado sob o nº 0090940-03.2023.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, RJ.

Ilmos. Administradores Judiciais,

ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. (“ESPN”) e **TFCF LATIN AMERICAN CHANNEL LLC** (“TFCF”) (em conjunto denominadas “Credoras”), já qualificadas, vêm, por seus procuradores signatários, na condição de Credoras Quirografárias – Classe III, apresentar **DECLARAÇÃO DE VOTO PELA REJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado em 19/04/2024, na Assembleia Geral de Credores da Recuperação Judicial ajuizada por **OI S.A. E OUTROS** (“Recuperandas” ou “Grupo Oi”).

1. Em 19/04/2024, durante a realização da Assembleia Geral de Credores (“AGC”), as Recuperandas apresentaram nova versão do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”), informando ser resultado de negociações tidas com os seus principais credores ao longo dos últimos meses.

2. Não obstante, as alterações promovidas no PRJ pelo Grupo Oi não visaram atender aos interesses de todos os credores que se sujeitam à presente RJ, mas de apenas alguns, que tiveram as suas condições de pagamento alteradas para melhor. No que diz respeito aos Credores Quirografários “comuns” e fornecedores, apesar de já terem condições de pagamento extremamente desfavoráveis no primeiro PRJ apresentado pelo Grupo Oi em 19/05/2023, esses tiveram as suas condições pioradas a cada nova versão do PRJ apresentada pelo Grupo Oi.

3. Tais alterações para pior são facilmente notadas ao analisar o quadro comparativo apresentado pelos Ilmos. Administradores Judiciais às fls. 46.130/16.230, como:

- a) a Opção de Reestruturação II dos Credores Quirografários, prevista na Cláusula 4.2.3, foi sobremaneira enfraquecida ao (i.) limitar o recebimento dos créditos aderentes por meio da Dívida *A&E Reinstated* a 8% do seu valor, estabelecendo que os 92% restantes serão pagos por meio da emissão de Dívida Participativa, devendo se observar que (ii.) o prazo de pagamento do valor principal da Dívida *A&E Reinstated* era de 120 meses (10 anos) na versão antiga do PRJ, enquanto a nova versão prevê o prazo de pagamento da Dívida *A&E Reinstated* em dezembro de 2044 (mais de 20 anos) e da Dívida Participativa em dezembro de 2050 (mais de 25 anos);
- b) a subclasse de Novos Créditos de Fornecimento (Cláusula 4.2.5.2), em princípio, a que melhor se enquadra para pagamento dos créditos das Credoras, (i.) igualmente estabelece prazo de carência descomunal até dezembro de 2045 (mais de 20 anos), (ii.) com pagamento em 5 parcelas anuais, de modo que os pagamentos se encerrarão apenas em 2050 (mais de 25 anos), e (iii.) sem qualquer recomposição do valor monetário dos créditos durante o referido período, uma vez que estabelece a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária – índice que não reflete a taxa de inflação –, assim como não prevê a incidência de qualquer taxa de juros;
- c) a subclasse de Credores Fornecedores Parceiros, além de apresentar requisitos para adesão que são inegavelmente ilegais – como a redação da Cláusula 9.3.3, “a”, que exclui do Compromisso de Não Litigar apenas os negócios jurídicos celebrados após a data de aprovação do PRJ, sem notar que o pedido de RJ já ocorreu há mais de um ano e, nesse período, diversos créditos extraconcursais já foram originados, devendo esses também ser excluídos do Compromisso de Não Litigar, sob pena de violação ao art. 49 da LREF –, também foi piorada pelas novas versões do PRJ, estabelecendo deságios de 10% para todos os credores com créditos em valor acima de R\$ 1.000.000,00, assim como dilatando ainda mais o seu pagamento;

- d) até a Modalidade de Pagamento Geral foi enfraquecida, aumentando-se em mais de 10 anos o período de carência para pagamento dos créditos – de fevereiro de 2038 para dezembro de 2048.
4. Além disso, o Plano de Recuperação Judicial Consolidado manteve as flagrantes ilegalidades da primeira versão do Plano de Recuperação Judicial, já apontadas pelos credores e pelo Ministério Público, e outras desproporcionais e que afrontam os princípios da Recuperação Judicial.
5. Cabe ressaltar que as Credoras, apesar de terem demonstrado o seu descontentamento com o primeiro PRJ apresentado pelas Recuperandas, por meio de objeção ao PRJ (fls. 39.522/39.533), todas as suas impugnações restaram desatendidas na nova versão do PRJ, também não sendo as Credoras procuradas para negociar os termos do novo PRJ.
6. **Ante o exposto**, não resta escolha à ESPN e à TFCF, no estrito exercício de sua autonomia da vontade, senão votarem pela rejeição do Plano de Recuperação Judicial na Assembleia Geral de Credores do dia 19/04/2024.

São Paulo/SP, 19 de abril de 2024.

Rodrigo Tellechea
OAB/RS 68.582

Rodrigo Morais Saucedo
OAB/RS 131.391

Gabriela Faria Freire
OAB/RJ 245.881

Grupo Oi - AGC de 19/04/2024 - Declaração de Ressalvas BB

Flavio Scatena <scatena@bb.com.br>

em nome de

GECOR ESP. ATACADO REC. JUDICIAL - SP 17420 <gecor.4913@bb.com.br>

Sex, 19/04/2024 16:21

Para:Credor Oi <credoroi@wald.com.br>

Cc:Leonardo de Oliveira Melo <leonardo.melo@bb.com.br>;Thiago Artioli dos Santos <thiago.artioli@bb.com.br>;Graciane Arenhart Pereira <graciarenhart@bb.com.br>;Juliana Teodoro de Queiroz <julianatqueiroz@bb.com.br>;Luiz Sergio Rosa Witzel Filho <luizwitzel@bb.com.br>;Beatriz Leuba Lourenco <beatrizleuba@bb.com.br>;Flavio Scatena <scatena@bb.com.br>

📎 1 anexos (745 KB)

Oi - Ressalvas de Voto BB - AGC 18 e 19.04.2024.pdf;

#interna

Prezados Srs., boa tarde.

Apresentamos, por meio do documento anexo, a Declaração de Ressalvas do Banco do Brasil S.A., na qualidade de credor de Oi S.A. – em Recuperação Judicial, Oi BRASIL HOLDINGS COOPERATIEF U.A. e PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. (em conjunto, as “Recuperandas” ou o “Grupo Oi”), as quais solicitamos que constem da Ata da Assembleia Geral de Credores encerrada nesta data.

Atenciosamente,

Flavio Scatena

Gerente de Relacionamento

☎ (11) 4297.9333

✉ gecor.4913@bb.com.br

Gecor Especializada Atacado Recuperação Judicial

Unidade de Cobrança e Reestruturação de Ativos Operacionais - Banco do Brasil S/A



Rio de Janeiro, 19 de abril de 2024.

Declaração de Ressalvas

O Banco do Brasil S.A. (“BB”), na qualidade de credor de OI S.A. – em Recuperação Judicial, OI BRASIL HOLDINGS COOPERATIEF U.A. e PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. (em conjunto, as “Recuperandas” ou o “Grupo Oi”) e devidamente habilitado a participar da Assembleia Geral de Credores, convocada nos termos do artigo 35 da Lei nº 11.101/2005, neste ato representado por seus prepostos infra assinados, vem solicitar que constem da respectiva Ata as seguintes ressalvas.

O BB vem manifestar sua veemente discordância e repúdio aos aspectos e circunstâncias a seguir elencados:

1. Inviabilidade do PRJ: o BB discorda da viabilidade econômica e mínima factibilidade do plano de recuperação judicial apresentado pelas Recuperandas (“PRJ”), dado que apoiado sobre premissas insustentáveis e/ou incomprovadas, conforme abaixo demonstrado.

Conforme Laudo Econômico-Financeiro realizado pela EY (“Laudo EY”), constante do anexo 2.6 do PRJ, a reestruturação financeira das Recuperandas depende de dois fatores essenciais e indissociáveis: (i) conclusão das negociações com Anatel para migração do regime de concessão de telefonia fixa para autorização e (ii) alienação de três de seus principais ativos (UPIs ClientCo., V.tal e Imóveis/Torres).

- (i) Premissa da conclusão das negociações com a Anatel: evento futuro e incerto:
No que toca à conclusão das negociações com a Anatel – premissa sem a qual o PRJ não se sustenta –, ressalta-se que tal conclusão depende do desfecho do processo administrativo no TCU de que o Grupo Oi e a Anatel são partes. Conforme notícias veiculadas na imprensa especializada¹, a previsão é que este processo seja concluído em meados de junho/2024. Sem essa definição, o PRJ tal como proposto não se sustenta, visto que todas as projeções de resultado e alienação de UPIs se lastreiam no pressuposto de que haverá desfecho positivo no referido processo administrativo, evento futuro e incerto, o que importa em violação aos artigos 47 e 53, II, da Lei 11.101/2005.
- (ii) Premissa da alienação das UPI V.tal e ClientCo: *overpricing* de ativos e tentativa de indução de credores em erro:
No que toca à alienação dos ativos denominados UPI ClientCo e UPI V.tal, pelo preço mínimo de R\$ 7,3 bilhões e R\$ 8 bilhões, respectivamente, não foi apresentado pelas Recuperandas qualquer fundamento técnico que ampare os valores arbitrariamente definidos para tais ativos, haja vista que o próprio Laudo EY fez a ressalva de que o trabalho por ele desenvolvido não contempla a precificação ou qualquer juízo de valor sobre o *valuation* dos ativos. Ademais, o valor definido para a UPI ClientCo depende da revisão de determinadas condições contratuais atualmente vigentes, relativas aos custos para utilização da infraestrutura de rede neutra da V.tal.

Veja-se trecho extraído do Laudo EY:

¹ <https://teletime.com.br/21/02/2024/entenda-no-teletime-live-os-prazos-para-acordo-da-oi-no-tcu/>

Para cumprir com os objetivos do presente Laudo, determinadas premissas foram adotadas pela Oi em relação aos prazos de concretização das transações, valores transacionados e estruturas de transação adotadas e tais premissas se basearam nas melhores expectativas do Grupo Oi na data de conclusão deste estudo. Importante mencionar que a estimativa da Oi, em relação ao valor da ClientCo, considera renegociações contratuais com a V.Tal para a revisão de custos de utilização da infraestrutura de rede neutra, e essas negociações poderão impactar as condições de venda.

Contudo, e observadas eventuais limitações descritas no PRJ, estas premissas carregam algumas subjetividades relacionadas às transações, não sendo possível garantir a exatidão de determinados prazos, valores e estruturas aqui considerados, cujos valores e condições efetivas de venda poderão diferir das premissas aqui adotadas.

Não fez parte do escopo deste Laudo a precificação ou qualquer juízo de valor com relação ao valuation utilizado no PRJ como base para os preços mínimos estabelecidos no PRJ para a venda das UPIs. A correção dos valores e valuations indicados no PRJ foi considerada como premissa para a elaboração dos estudos realizados neste Laudo, adotando-se esses valores como sendo os valores de eventual efetiva venda das UPIs. A EY não revisou estas avaliações e estimativa de preço mínimo, bem como não realizou a conciliação deste valor com a capitalização de mercado atual da Companhia, de modo que essas condições não integram o objeto da presente análise realizada pela EY, que considerou os valores informados pela Oi.

Overpricing da V.Tal: conforme se observa do quadro abaixo (também extraído do Laudo EY), o Grupo Oi estima que alienará 17% das ações da V.tal (correspondentes a 100% de sua participação acionária), pelo preço mínimo de R\$ 8 bilhões. Isto significa dizer que o valuation da V.tal, segundo estimativa das recuperandas, corresponderia a R\$ 47 bilhões.

A Oi prevê uma diluição adicional durante o exercício de 2025, resultando em uma participação remanescente de 17% na V.tal, dos quais, para efeitos deste Laudo, a Companhia projeta a venda de 100% de sua participação em 2026 por R\$ 8,0 bilhões. Adicionalmente, a Companhia projetou a venda, em 2025, de 100% da UPI ClientCo com preço mínimo de venda de R\$ 7,3 bilhões.

UPI ClientCo	UPI V.tal	UPI Imóveis e Torres
<ul style="list-style-type: none"> • Alienação: 100% • Preço mínimo: R\$ 7,3 bilhões 	<ul style="list-style-type: none"> • Alienação: 100% das ações de titularidade da Oi • Preço mín.: R\$ 8,0 bilhões 	<ul style="list-style-type: none"> • Alienação: 100%

Não se ignora o fato de que as Recuperações Judiciais de um modo geral pressupõem esforços recíprocos entre recuperandas e credores, que resultam, na maioria das vezes, em aplicação de deságios significativos nas dívidas sujeitas à RJ.

Todavia, no presente caso, a situação é ainda mais grave, pois o Grupo Oi pretende pagar somente um subgrupo de credores que se dispuserem a aportar Dinheiro Novo na Cia. Os demais serão arrastados para condições de pagamento que implicam em perdão de dívida implícito.

Não há que se falar em autonomia da vontade dos credores, uma vez que, neste caso – e similar ao que ocorreu na 1ª RJ do Grupo Oi –, as recuperandas pretendem verter todo o produto da venda de seus ativos para pagar somente os credores necessários para aprovar seu PRJ. Os demais não serão pagos – como já não vêm sendo desde a 1ª RJ em 2016 – e terão que se submeter a condição de pagamento que implica em perdão de dívida, o que não pode ser admitido pelo judiciário.

Vale ressaltar que, após a venda das UPIs V.tal e ClientCo e com a descontinuidade da operação de telefonia fixa, o único ativo remanescente na Oi será a Oi Soluções, que hoje gera EBITDA de cerca de R\$ 357 milhões anuais², ou seja, irrisório face à dívida sujeita

² Fonte: Material de Blow Out anexo ao Fato Relevante de 06/02/2024

à RJ remanescente, que, se consumadas todas as premissas ilusoriamente otimistas apresentadas no PRJ, seria da ordem de R\$ 15 bilhões.

R\$ milhões	2023E
Receita Líquida	9.612
A/A (%)	
Oi Fibra	4.420
Oi Soluções	2.284
Legado & DTH	2.462
Serede + Tahto	446
Opex	(10.950)
Oi Fibra	(5.113)
Oi Soluções	(1.928)
Legado & DTH	(3.468)
Serede + Tahto	(441)
EBITDA Caixa¹ (pré-contingências)	(1.338)
Oi Fibra	(693)
Oi Soluções	357

A deliberação de PRJ com premissas financeiras incorretas, incomprovadas e superestimadas, induzindo credores em erro à possível aprovação de um plano claramente inviável vulnera os propósitos do próprio instituto da recuperação judicial, violando o artigo 47 da LRJF.

O real valor da V.tal é complexo de se estimar, visto tratar-se de companhia de capital fechado e que não foi franqueado aos credores o acesso às suas projeções de fluxo de caixa.

Contudo, a partir da leitura das demonstrações financeiras e por meio de modelos comparativos de mercado, é perfeitamente possível concluir que o valor atribuído à V.tal pelas Recuperandas foi inflacionado, para transmitir a falsa impressão aos credores de que, com a venda das UPIs, o Dinheiro Novo e a dívida Roll-Up seriam liquidados, inclusive com uma suposta possibilidade de sobra para o Leilão Reverso e dívidas reestruturadas nas demais modalidades de pagamento.

De acordo com o último balancete divulgado pela V.tal, relativo ao 3º trimestre de 2023, o EBITDA ficou em R\$ 144 milhões no trimestre, e em R\$ 435 milhões no acumulado de 9 meses de 2023. Já seu patrimônio líquido ficou em R\$ 24,8 bilhões³:

	Nota	Controladora		
		Período de 3 meses findo em 30/09/2023	Saldo acumulado em 30/09/2023	Período de 3 meses findo em 30/09/2022
Receita de serviços	4	1.408.149	4.022.772	1.318.660
Custo dos serviços prestados	5	(1.189.470)	(3.431.168)	(1.050.630)
Lucro (prejuízo) bruto		218.679	591.604	268.030
Receitas (despesas) operacionais				
Resultado de equivalência patrimonial	5	25.914	68.933	20.956
Despesas com vendas	5	(14.418)	(40.328)	(16.332)
Despesas gerais e administrativas	5	(117.040)	(374.121)	(147.836)
Outras receitas (despesas) operacionais	5	31.403	189.251	33.870
		(74.141)	(156.265)	(109.342)
Lucro (prejuízo) antes do resultado financeiro e dos tributos		144.538	435.339	158.688

³ Fonte: <http://ri.vtal.com>

Patrimônio líquido	22	
Capital social		12.689.598
Reservas de capital		13.271.957
Outros resultados abrangentes		(24.429)
Prejuízos acumulados		(1.103.250)
		24.833.876

A partir destes dados financeiros, é possível concluir que o valor máximo atribuível à V.tal seria de R\$ 24,8 bilhões, valor correspondente ao seu Patrimônio Líquido – e não R\$ 47 bilhões como pretenderam fazer crer as Recuperandas. Nessa hipótese, os 17% de participação que a Oi pretende alienar seria equivalente a R\$ 4 bilhões, ou seja, metade do valor atribuído pelas recuperandas ao ativo.

Overpricing da UPI ClientCo: Quanto à UPI ClientCo, a ser criada a partir do *carve-out* da operação de Fibra da Oi, o valor de R\$ 7,3 bilhões também é evidentemente superestimado. Primeiro porque, conforme já abordado anteriormente, o valor atribuído ao ativo dependeria de negociações com a V.tal para revisão dos contratos relativos à infraestrutura de Fibra. Segundo – e diretamente relacionado ao primeiro - porque, conforme projeção de fluxo de caixa apresentada no Fato Relevante de 06 de fevereiro de 2024, a operação de Fibra da Oi apresenta EBITDA negativo até 2026, passando a crescer gradualmente a partir de 2027, chegando a R\$ 687 milhões em 2029.

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS POR UNIDADE DE NEGÓCIO APRESENTADA AOS CREDORES							
R\$ milhões	2023E	2024E	2025E	2026E	2027E	2028E	2029E
Receita Líquida	9.612	9.069	8.179	8.192	8.773	9.283	9.764
A/A (%)		-5,7%	-9,8%	0,2%	+7,1%	+5,8%	+5,2%
Oi Fibra	4.420	4.653	5.096	5.560	6.019	6.436	6.858
Oi Soluções	2.284	2.283	2.379	2.556	2.679	2.772	2.831
Legado & DTH	2.462	1.684	628	-	-	-	-
Serede + Tahto	446	449	75	75	75	75	75
Opex	(10.950)	(9.952)	(8.478)	(7.638)	(7.771)	(7.955)	(8.169)
Oi Fibra	(5.113)	(5.274)	(5.730)	(5.754)	(5.859)	(5.995)	(6.171)
Oi Soluções	(1.928)	(1.797)	(1.811)	(1.814)	(1.840)	(1.889)	(1.927)
Legado & DTH	(3.468)	(2.473)	(865)	-	-	-	-
Serede + Tahto	(441)	(407)	(71)	(71)	(71)	(71)	(71)
EBITDA Caixa* (pré-contingências)	(1.338)	(882)	(299)	553	1.003	1.328	1.595
Oi Fibra	(693)	(621)	(634)	(193)	160	440	687
Oi Soluções	357	486	567	743	839	883	904
Legado & DTH	(1.006)	(789)	(236)	-	-	-	-
Serede + Tahto	5	42	4	4	4	4	4

Conclui-se que, com base em estimativas otimistas, o valor bruto máximo que o Grupo Oi obterá com a venda das UPIs V.tal e ClientCo seria de R\$ 8 bilhões (R\$ 4 bilhões cada). Ou seja, ainda que não se considere as despesas inerentes à alienação das UPIs, que certamente seriam deduzidas e resultariam em valor líquido ainda menor, a receita com venda dos ativos sequer seria suficiente para pagar o Dinheiro Novo (US\$ 650 milhões, cerca de R\$ 3,25 bilhões) + dívida Roll Up (até R\$ 5,5 bilhões), que totalizariam R\$ 8,25 bilhões.

Neste cenário, não haveria sobra para pagar o Leilão Reverso nem as demais dívidas (Reestruturação II e III e Modalidade de Pagamento Geral). De um total de R\$ 34 bilhões de créditos que a Oi pretende reestruturar nos termos do PRJ, seriam pagos somente R\$ 5,5 bilhões (Dinheiro Novo não está englobado no crédito a ser reestruturado).

A deliberação de PRJ com premissas financeiras incorretas, incomprovadas e superestimadas, induzindo credores em erro à possível aprovação de um plano claramente inviável vulnera os propósitos do próprio instituto da recuperação judicial, violando o artigo 47 da LRJF.

2. Ilegalidade da alienação/onerção indiscriminada do ativo permanente: o BB discorda das cláusulas 3.1.3, 5.1 e suas subcláusulas do PRJ, que permitem a alienação dos bens do ativo

permanente das Recuperandas de forma indiscriminada, independentemente de supervisão judicial ou aprovação dos seus credores, em frontal vulneração ao art. 66 da Lei nº 11.101/2005).

3. Ilegalidade de reorganização societária indiscriminada e sem deliberação da AGC: o BB discorda das cláusulas 3.1.4 e 6, que permitem a reorganização societária das Recuperandas de forma indiscriminada, independentemente de supervisão judicial ou aprovação dos seus credores, sem descrever ou demonstrar os tipos de alterações societárias pretendidas, em franca vulneração ao art. 53, I, da LRJF, que exige a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação judicial a serem empregados nos termos do plano recuperacional. Consigna-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já se manifestou quanto à ilegalidade da cláusula que contenha previsão genérica de reorganização societária (Agravo de Instrumento nº 0006343-80.2018.8.19.0000 – 7ª Câmara Cível – Des. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho – j. 20.02.2019).

4. Ilegalidade do compromisso de não litigar: o BB rechaça veemente a cláusula 9.3, que define o Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia, bem como todas as cláusulas que a ela fazem referência ou de qualquer modo vinculem ou condicionem direitos dos credores ao indigitado compromisso, por impor aos credores renúncia forçada e ampla aos seus direitos de acesso ao Poder Judiciário para tutela de seus direitos e interesses frente às Recuperandas, em frontal violação ao artigo 3º do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça, instado a manifestar-se sobre os limites incidentes à liberdade negocial já se manifestou no sentido de condicioná-lo aos fundamentos constitucionais (REsp n. 1.810.444/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 28/4/2021) e, no particular caso das recuperações judiciais, é cediço que as deliberações do PRJ estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral (REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012).

Ademais, o mecanismo engendrado com o “compromisso de não litigar”, neste caso, espraia seus efeitos a pessoas físicas e jurídicas que não compõem o processo de recuperação judicial e não pode ser tido como moeda de troca junto aos credores, considerando o claro objetivo de promover uma tentativa de blindagem patrimonial de afiliadas, acionistas e administradores do Grupo Oi, terceiros estranhos à recuperação judicial.

Não bastasse a flagrante ilegalidade demonstrada, as cláusulas que tratam do compromisso de não litigar rivalizam frontalmente com os artigos 59, caput, e 49, §§ 1º e 2º, da LRF, quando tentam suprimir as garantias constituídas por terceiros em favor dos credores, cercear seu direito de acionarem cartas de fiança e seguros garantia apresentados pelas Recuperandas, bem como forçar a baixa e devolução dos respectivos instrumentos às instituições emissoras.

5. Tratamento desigual e injustificado entre credores de mesma classe: o BB rechaça as Cláusulas 4.2.2.3. e suas subcláusulas, pois, ao prever a conversão dos créditos aderentes da Opção de Reestruturação I em *equity* das Recuperandas, o PRJ cerceia, de forma injustificada, o acesso do Banco do Brasil e de outros bancos públicos detentores de créditos quirografários à supracitada Opção I, já que tais credores, sendo sociedades de economia mista ou empresas públicas, sujeitam-se à Lei 13.303/2016, cujo artigo 2º, §2º, determina ser imprescindível autorização legislativa específica para que empresas públicas e sociedades de economia mista adquiram participação em empresa privada, e, ainda, desde que o objeto social de tal empresa esteja relacionado ao objeto social da empresa pública ou sociedade de economia mista investidora, o que não ocorre na espécie.

A disposição da cláusula 4.2.2.3.6, que relega a tais credores as opções de (i) renunciar ao direito de capitalização de créditos ou (ii) buscar terceiro interessado na aquisição de tais direitos, agrava ainda mais a injustificada discriminação entre credores de mesma classe e mesma opção de pagamento, dado que os Bancos públicos só poderão aderir à Opção I se renunciarem à

capitalização ou se encontrarem quem compre tais direitos (naturalmente, com deságio), diversamente do que ocorre com os demais credores, que não sofrem as mesmas restrições de acesso.

Portanto, o PRJ cerceia, de forma abusiva e injustificada, o acesso do Banco do Brasil e demais bancos públicos à Opção I, relegando-lhes às Opções II e III, que apresentam condições muito menos vantajosas em relação à Opção I – a começar pelos abusivos deságios de 70% (Opção II) e de 85% (Opção III), o que demonstra flagrante violação ao *par conditio creditorum*, em franca violação do art. 187 do CC.

6. Extinção alternativa de créditos *intercompany*: o BB discorda da cláusula 4.2.13.1, que prevê a possibilidade de as Recuperandas, em até 18 meses da data de homologação do plano, convencionarem forma alternativa de extinção dos Créditos Intercompany em reais, “*incluindo, mas não se limitando, a dação em pagamento, operações de reestruturação societária, aumentos e reduções de capital e encontro de contas na forma da Lei*”. Trata-se de cláusula que possibilita a evasão de ativos das recuperandas para demais empresas do Grupo em bases negociais que não foram minimamente indicadas aos credores e, da forma aberta com que lançada, conduz ao reconhecimento de sua ilegalidade por ausência de liquidez.

7. Ilegalidade do *Cash Sweep*: o BB discorda da cláusula 5.3 e suas subcláusulas, que preveem o direcionamento dos recursos provenientes das vendas de seus ativos, em especial a participação na V.tal e Client.Co, preferencialmente aos credores que aportarem dinheiro novo na companhia. A tendência de esvaziamento patrimonial que a medida poderá acarretar, considerando o pouco patrimônio remanescente após a reestruturação implementada no Aditivo ao PRJ anterior e, ainda, a preocupação de que o pagamento dos débitos vertidos à recuperação judicial se dê somente aos credores que injetarem dinheiro novo na empresa, o que é ilegal, pois confere tratamento diferenciado entre credores da mesma classe, em violação ao artigo 126 da Lei 11.101/2005.

8. Ilegalidade da ampliação da novação *sui generis* às garantias dos Créditos Concursais: o BB rechaça a cláusula 9.2, que busca estender a novação *sui generis* decorrente da homologação do plano recuperacional às garantias prestadas pelas Recuperandas, coobrigados, garantidores, Afiliadas, sucessores, cessionários, administradores, ex-administradores sucessores ou cessionários às suas garantias, em verdadeira afronta aos arts. 49, §1º e 59 da LRJF, o que não se pode admitir.

9. Ilegalidade da quitação irrestrita às Partes Isentas: o BB discorda da cláusula 9.9.1, que outorga quitação ampla, geral e irrestrita aos acionistas, administradores e ex-administradores das Recuperandas sobre todas e quaisquer responsabilidades, de natureza patrimonial, penal e moral, sobre seus atos, por se tratar de matéria contrária à Lei das Sociedades Anônimas, não podendo o plano de recuperação judicial afastar responsabilidades impostas por lei.

10. Abusividade dos deságios implícito e explícitos impostos aos credores optantes da Opção Geral de Pagamento: o BB rechaça veementemente as cláusulas 4.2.12 e 4.2.12.1, que estabelecem deságios implícitos e explícitos abusivos aos credores das Opção Geral de Pagamento. A cláusula 4.2.12 impõe-lhes uma carência de 24 anos corrigindo os créditos apenas pela TR, que é índice sabidamente descolado da evolução inflacionária da moeda, com variações historicamente próximas a zero e que, não por outro motivo, foi recentemente declarado inconstitucional pelo STF. Dessa forma, impõe-se aos credores, na prática, 24 anos de carência sem qualquer correção da moeda, implicando gravoso e abusivo deságio implícito.

Já a cláusula 4.2.12.1, de forma leonina e puramente potestativa, atribui faculdade exclusiva às Recuperandas de antecipar o pagamento de quaisquer credores da Modalidade Geral de Pagamento – escolhidos ao seu talante – impingindo-lhes um inexplicável e abusivo deságio de 85%, o que não se pode admitir.

11. Ilegalidade da vinculação do plano aos credores antes da homologação judicial: o BB discorda da cláusula 9.6.1, que pretende ilegalmente estabelecer força vinculativa do plano sobre os Créditos Concurtais desde a sua aprovação em assembleia, antes do devido controle de legalidade pelo Poder Judiciário, o que é ilegal e não se pode admitir, sobretudo em relação aos credores que votaram pela rejeição do plano.

12. Conduta abusiva dos Administradores Judiciais – exiguidade do prazo para apreciação do plano: o BB consigna sua irresignação em face da conduta abusiva dos administradores judiciais na condução da AGC, furtando-se de determinarem a votação do plano recuperacional apresentado nos autos para impor infundáveis suspensões ao conclave, submetendo os credores ao comparecimento presencial, por muitos dias, em diversas sessões da assembleia iniciadas às 8h30 e prosseguindo até altas horas da noite, e no caso da sessão de 18/04/2024, prosseguindo madrugada adentro até o dia seguinte, sempre no intuito de proporcionar mais tempo às negociações das Recuperandas com o restrito grupo de credores denominado “*Ad Hoc*”, responsável pela aprovação do plano.

Culminou a abusividade e ilegalidade da conduta dos Administradores Judiciais o fato de que o complexo e extenso Plano formatado pelas Recuperandas com o Grupo “*Ad Hoc*”, foi apresentado aos demais credores, em sua completude, por volta da 1h45 da madrugada do dia 19/04/2024 e submetido à votação dos credores às 3h40 do mesmo dia, sem que tais credores tivessem sequer tempo para adequadamente apreciarem o plano e submeterem seus termos à aprovação de suas governanças internas.

13. Ilegalidade das prorrogações do *stay period*: o BB consigna sua irresignação e contrariedade às inúmeras prorrogações do *stay period* postas à deliberação da assembleia, ao arrepio da determinação judicial de fls. 49793/49796 e fls. 52686/52691, em franca vulneração ao artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005 – tanto por exceder o teto legal de prorrogações do período de blindagem, quanto pelo fato de que as prorrogações foram efetivamente causadas por conduta das Recuperandas, o que não se pode admitir.

A presente declaração não é exaustiva. O Banco do Brasil S.A. resguarda o direito de apresentar novas e, se o caso, eventual recurso.

Atenciosamente,

LEONARDO DE
OLIVEIRA

MELO:08221273775

Assinado de forma digital
por LEONARDO DE OLIVEIRA
MELO:08221273775
Dados: 2024.04.19 16:10:49
03:00

BANCO DO BRASIL S.A.

Manifestação de Voto

Leandro Saboia Rinaldi de Carvalho <leandro.rinaldi@cmalaw.com>

Sex, 19/04/2024 14:57

Para:Credor Oi <credoroi@wald.com.br>

Cc: Bruno Rezende <brunorezende@psvar.com.br>

📎 1 anexos (218 KB)

declaração de voto TERAVOZ assinada.pdf;

Prezados

Em seguimento à assembleia de credores concluída nesta madrugada, venho, em nome da TERAVOZ TELECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., apresentar manifestação de voto em anexo.

Atenciosamente

Leandro Saboia Rinaldi de Carvalho

Sócio | Partner
Co-head Litigation/ Arbitration/Mediation
Head of Business Reorganization/Bankruptcy

✉ leandro.rinaldi@cmalaw.com

☎ 55 21 3262 3000

📍 Rio de Janeiro



CAMPOS MELLO ADVOGADOS
IN COOPERATION WITH DLA PIPER

www.cmalaw.com

Rio de Janeiro

São Paulo

Brasília

Nova Iorque

Londres

Miami

ATENÇÃO

A informação contida neste email pode ser confidencial e/ou sigilosa. Ele foi enviado somente para o uso do(s) destinatário(s). Se o leitor desta mensagem não for um dos destinatários, você fica por meio deste informado que o exame, utilização, revelação, divulgação, distribuição ou cópia não-autorizada desta comunicação, ou de qualquer do seu conteúdo, é estritamente proibida. Se você recebeu esta comunicação por engano, favor informar ao remetente e destruir todas as cópias desta mensagem. Para nos contatar diretamente, envie uma mensagem para ti@cmalaw.com.

Obrigado.

WARNING

The information contained in this email may be confidential and/or legally privileged. It has been sent for the sole use of the intended recipient(s). If the reader of this message is not an intended recipient, you are hereby notified that any unauthorized review, use, disclosure, dissemination, distribution, or copying of this communication, or any of its contents, is strictly prohibited. If you have received this communication in error, please reply to the sender and destroy all copies of the message. To contact us directly, send to ti@cmalaw.com.

Thank you.



CAMPOS MELLO ADVOGADOS
IN COOPERATION WITH DLA PIPER

RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Processo nº 0090940-03.2023.8.19.0001
Recuperandas: OI S.A. e outras
Juízo: 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro

DECLARAÇÃO DE VOTO COM RESSALVA

TERAVOZ TELECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sociedade brasileira limitada, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.028.759/0001-52, com endereço à Rua Padre João Manuel, nº 808, andar 4 e 5, Cerqueira César, representada neste ato por seu advogado abaixo assinado, vem apresentar a ressalva ao voto pela aprovação do plano de recuperação judicial apresenta, na forma abaixo:

1. A TERA VOZ se enquadra no conceito de Credor Fornecedor Colaborador, e está estudando a possibilidade de aderir às condições de pagamento previstas na cláusula 4.2.6 para esta categoria de credores.
2. Ocorre que, nos termos da cláusula 4.8 do plano, caso impugnações de crédito, mesmo as tempestivas, sejam acolhidas para majorar os créditos concursais, a parcela majorada será necessariamente alocada na regra geral de pagamento prevista na cláusula 4.2.5.2, cláusula esta que é demasiadamente onerosa para os credores.
3. E a TERA VOZ enquadra-se nessa situação, pois possui impugnação de crédito tempestiva em curso, visando a aumentar seu crédito concursal.
4. Este tratamento diferenciado proposto mesmo aos credores que tenham exercido tempestivamente seus direitos não pode prevalecer. No caso em discussão, o critério adotado acaba gerando uma punição a credores que tenham adotado tempestivamente as medidas administrativas e judiciais necessárias para correção de seus créditos, mas que, por circunstâncias processuais, ainda não tiverem seus pedidos apreciados pelo Juízo.
5. A TERA VOZ entende que os credores que tenham apresentado impugnações de crédito de forma tempestiva devem ter, com relação à parcela que vier a ser majorada, os mesmos direitos disponíveis aos credores que estejam atualmente arrolados na lista de credores apresentada pela Administradora Judicial, exatamente como ocorreu na Primeira Recuperação Judicial da OI.





CAMPOS MELLO ADVOGADOS
IN COOPERATION WITH DLA PIPER

Pelas razões acima, não obstante o voto pela aprovação do plano, a TERA VOZ declara que não concorda com o plano no que se referente à questão acima abordada e se reserva o direito de questioná-la em Juízo.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2024

LEANDRO SABOIA RINALDI DE CARVALHO

Assinado de forma digital por LEANDRO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Dados: 2024.04.19 14:55:16 -03'00'

Leandro Saboia Rinaldi de Carvalho
OAB/RJ 97.904



CAIXA I Declaração de Reserva de Direitos

Nathalia Pereira de Lima <nathalia.p.lima@caixa.gov.br>

Sex, 19/04/2024 14:27

Para:Credor Oi <credoroi@wald.com.br>

Cc:GEREC - GN Recuperação de Créditos Corporativo <gerec@caixa.gov.br>;Patricia Duarte Damato <patricia.damato@caixa.gov.br>;Eduardo Araujo Bruzzi Vianna <eduardo.vianna@caixa.gov.br>;Armando Borges de Almeida Junior <armando.a.junior@caixa.gov.br>;Marcelo Santana da Silva <marcelo-santana.silva@caixa.gov.br>;Gustavo Chaves Freire <gustavo.freire@caixa.gov.br>;JURIRRJ01 - Reestruturação de Ativos Relevantes <jurirrj01@caixa.gov.br>;Nathalia Pereira de Lima <nathalia.p.lima@caixa.gov.br>

 1 anexos (2 MB)

DECLARAÇÃO DE RESERVA DE DIREITOS_CAIXA_assinada.pdf;

E-mail classificado como #EXTERNO.CONFIDENCIAL

Prezado Sr. Administrador Judicial,

Faço referência à Assembleia Geral de Credores no âmbito da 2ª Recuperação Judicial do Grupo Oi, iniciada em 18/04/2024 e encerrada na madrugada de 19/04/2024.

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de Credora Classe III – Quirografária, apresenta por meio sua procuradora Nathalia Pereira de Lima, devidamente habilitada e credenciada, sua Declaração de Reserva de Direitos, que deve constar em anexo à Ata da referida AGC.

Atenciosamente,

Nathalia Pereira de Lima

Gerente de Clientes e Negócios I

GEREC – GN Recuperação de Créditos Corporativo

Caixa Econômica Federal

Tel.: 61 3545-8049 / 61 99644-0403

INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL: Esta mensagem, incluindo anexos, contém informações confidenciais. O uso, divulgação, distribuição e/ou cópia não autorizados são estritamente proibidos e sujeitos às penalidades legais cabíveis. Caso esta mensagem tenha sido encaminhada indevidamente para você ou se houver necessidade de esclarecimento adicional, favor contatar o remetente. **##**

DECLARAÇÃO DE RESERVA DE DIREITOS

Processo nº 0090940-03.2023.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (“CAIXA”) instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, criada pelo Decreto Lei nº 759/69, e constituída nos termos do Decreto Federal nº 66.303/70, regendo-se, atualmente, pelo Estatuto aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 14.12.2017, arquivado no Registro do Comércio sob o número nº 1018255 em 23/02/2018, e alterado pelas seguintes Assembleias Gerais e seus respectivos registros: de 19.01.2018 (1016518 em 16.02.2018); de 16.07.2018 (1096696 em 03.09.2018), publicado no Diário Oficial da União de 05.09.2018, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.360.305/0001-04, com sede no Distrito Federal, no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, CEP 70092-900, vem, por seus representantes, manifestar as seguintes ressalvas, a fim de que constem da Ata da AGC realizada nesta data:

- **Do Compromisso de Não Litigar:**

O Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”), em seu item 9.3. e respectivos subitens, dispõe sobre os termos do **Compromisso de Não Litigar**.

Não obstante os graves prejuízos que vem sendo acumulados pelos credores do Grupo Oi ao longo dos últimos anos, em especial os credores financeiros nacionais, que permanecem sem qualquer recebimento até o presente momento, para que o credor tenha a possibilidade de receber algum pagamento ainda nesta década, ele precisa assumir um **Compromisso de Não Litigar** contra o Grupo Oi.

Além de buscarem vedar ou restringir aos credores o acesso à pretensão de obtenção de tutela jurisdicional para salvaguardar direitos, o **Compromisso de Não Litigar**, inclusive a proposição de se tentar a extinção de ações de qualquer natureza ajuizadas em face das Recuperandas, são manifestadamente ilegais, atingindo, até mesmo, princípios constitucionais.

Assim, o Grupo Oi impõe aos credores que não aderirem ao **Compromisso de Não Litigar**, condição de pagamento demasiadamente desproporcional e adversa, que, na prática, representará recuperação nula de seus créditos, mesmo após transcorridos quase 08 anos desde o primeiro pedido de Recuperação Judicial.

- **Venda de ativos com direcionamento do produto para grupo privilegiado de credores:**

O PRJ, em seu item 3.1.2 e subitens e item 5 e subitens, nos mesmos moldes do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial no âmbito da 1ª Recuperação Judicial do Grupo Oi, dispõe sobre a venda expressiva de ativos do *core business* do Grupo Oi, com a destinação de recursos em benefício de grupo específico e privilegiado de credores, em detrimento dos demais, tendo como resultado o esvaziamento das Recuperandas e perspectiva de recuperação zero para aqueles credores que não concordarem em conceder novos recursos às Recuperandas e em assumir o **Compromisso de Não Litigar**, manifestadamente ilegal.

- **Da autorização para reorganização societária de forma indiscriminada**

O PRJ, em seu item 6 e subitens, prevê a possibilidade de que as Recuperandas realizem reorganizações societárias de forma genérica e sem necessidade de prévia autorização de quaisquer credores ou do juízo da Recuperação Judicial, o que é manifestadamente ilegal, uma vez que representa, na prática, autorização ampla e irrestrita, conforme conveniência das

Recuperandas, para que estas façam quaisquer alterações societárias que entenderem convenientes, de qualquer modo, a qualquer tempo e independentemente de prejuízo ao bom andamento da Recuperação Judicial e aos credores interessados.

- **Da possibilidade de pagamento de dividendos**

O PRJ, em seu item 8.1., permite que as Recuperandas efetuem o pagamento de dividendos com a Recuperação Judicial em curso trata-se de disposição manifestadamente ilegal.

- **Da isenção de responsabilidade de Gestores e Acionistas e quitação ampla e irrestrita às partes isentas**

O PRJ, em seus itens 9.10 e 9.9., estabelece que será conferido às Partes Isentas, incluindo ex-administradores das Recuperandas, quitação ampla, rasa, geral, irrevogável e irretratável de todos os direitos e pretensões patrimoniais, penais e morais porventura decorrentes dos referidos atos a qualquer título.

É definido no PRJ como Partes Isentas as Recuperandas, suas Afiliadas, controladas, subsidiárias, coligadas, entidades associadas, e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo, e seus respectivos acionistas, diretores, conselheiros, funcionários, advogados, assessores, agentes, mandatários e representantes, incluindo seus antecessores e sucessores.

Neste sentido, tais disposições, da forma como redigidas no PRJ, contém uma quitação ilegal, pois a responsabilidade dos acionistas e dos administradores deve ser aferida a luz da legislação em vigor, não sendo possível que haja previsão que se sobreponha às normas cogentes em um Plano de Recuperação Judicial.

- **Da cessão de créditos**

O PRJ, em seu item 10.11, prevê uma série de exigências à cessão de créditos, tais como documentos necessários e exigidos para comprovação de eventual cessão de créditos pelos credores.

Caso tais exigências não sejam observadas pelos credores cedentes e/ou cessionários das Recuperandas, estariam **eximidas de realizar o pagamento dos créditos concursais**. Ou seja, a não observância de uma formalidade pode fazer o credor perder o seu crédito, sendo a mais clássica tradução da forma suplantando a substância.

Assim, criou-se uma nova modalidade de “extinção” das obrigações das devedoras, modalidade que não está prevista em nenhuma lei brasileira.

Ocorre que, estranhamente, a referida previsão não se aplica aos Credores Opção de Reestruturação I, cujos créditos “poderão ser cedidos livre e independentemente de prévia notificação e/ou concordância das Recuperandas”.

A previsão de exclusão dos Credores Opção de Reestruturação I a tais exigências evidencia, uma vez mais, o tratamento diferenciado entre credores (ou ex-credores) que as Recuperandas tentar emplacar, algo que além de ilegal, afronta os princípios basilares da LRFE.

Da forma como redigida, a redação é nula, pois objetiva criar uma nova e ilegal modalidade de extinção de obrigações e por violar frontalmente o princípio do *par conditio creditorum*.

- **Da não possibilidade de convalidação automática da Recuperação Judicial em Falência**

O PRJ, em seu item 10.17, traz a previsão de que sejam primeiramente adotados meios alternativos de resolução de conflitos quando forem verificados motivos ensejadores de descumprimento do PRJ, ou seja, o pedido de convalidação da Recuperação Judicial em falência não sendo automático, o que é manifestadamente ilegal.

- **Da manifestação de voto pela REPROVAÇÃO do Plano de Recuperação Judicial apresentado:**

A CAIXA manifesta seu voto pela **REPROVAÇÃO** do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, que contém severas ilegalidades, não se limitando àquelas mencionadas na presente manifestação, que serão destrinchadas em momento oportuno do processo.

Por fim, a CAIXA reforça sua discordância com relação aos termos do Plano de Recuperação Judicial ora colocado em votação, e manifesta que buscará judicialmente a salvaguarda de seus direitos em busca da recuperação de seus créditos.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2024

NATHALIA PEREIRA DE
LIMA:39983557827

Assinado de forma digital
por NATHALIA PEREIRA DE
LIMA:39983557827
Dados: 2024.04.19 06:39:17
-03'00'

Nathalia Pereira de Lima

RG nº 32.968.079-1

CPF 399.835.578-27

Declaração de voto - TFCF e ESPN

Rodrigo Morais Saucedo | Souto Correa <rodrigo.saucedo@soutocorrea.com.br>

Sex, 19/04/2024 12:37

Para:Credor Oi <credoroi@wald.com.br>

Cc:Rodrigo Tellechea | Souto Correa <rodrigo.tellechea@soutocorrea.com.br>;Gabriela Freire | Souto Correa <gabriela.freire@soutocorrea.com.br>

📎 1 anexos (159 KB)

Disney - Declaração de voto PRJ - Grupo Oi 2024 04 19.pdf;

Prezados, boa tarde!

Encaminhamos anexa declaração de voto dos credores TFCF Latin American Channel LLC e ESPN do Brasil Eventos Esportivos Ltda., para juntada à ata da AGC ocorrida no dia 19/04/2024.

Ficamos à disposição em caso de eventual dúvida ou necessidade de complementação.

Atenciosamente,



Rodrigo Saucedo

+55 51 3018-0500

+55 51 99980-6433

www.soutocorrea.com.br

BRASIL | São Paulo | Rio de Janeiro | Porto Alegre | Brasília

Esta mensagem destina-se exclusivamente à(s) pessoa(s) endereçada(s) e contém informações confidenciais, protegidas por sigilo pela legislação federal em decorrência da relação advogado-cliente. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor avise imediatamente o remetente, respondendo o e-mail e apagando-o em seguida. A utilização, cópia e divulgação não autorizadas desta mensagem são expressamente proibidas e podem constituir crime.

The information contained in this email is intended only for the personal and confidential use of the named recipient(s). This message contains attorney-client communication and as such is privileged and confidential. If you have received this message in error, please notify the sender immediately and delete the original message and any copies from your system. Any use, dissemination, distribution, or reproduction of this message by unintended recipients is not authorized and may be unlawful.

À

Wald Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial Ltda.

Rua General Venâncio Flores, nº 305, 10º andar
Leblon, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22441-090
contato@ajwald.com.br,

e

K2 Consultoria Econômica

Rua Primeiro de Março, nº 23, 14º andar
Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20010-000
joao.ricardo@k2consultoria.com,

e

Preserva-Ação Administração Judicial

Av. Rio Branco, nº 116, 15º andar
Rio de Janeiro, RJ, CEP 20040-001
ajamericanas@psvar.com.br

Ref.: DECLARAÇÃO DE VOTO

Processo: Recuperação Judicial da Oi S.A., Portugal Telecom International Finance B.V. e Oi Brasil Holdings Coöperatief U.A., processo autuado sob o nº 0090940-03.2023.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, RJ.

Ilmos. Administradores Judiciais,

ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. (“ESPN”) e **TFCF LATIN AMERICAN CHANNEL LLC** (“TFCF”) (em conjunto denominadas “Credoras”), já qualificadas, vêm, por seus procuradores signatários, na condição de Credoras Quirografárias – Classe III, apresentar **DECLARAÇÃO DE VOTO PELA REJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado em 19/04/2024, na Assembleia Geral de Credores da Recuperação Judicial ajuizada por **OI S.A. E OUTROS** (“Recuperandas” ou “Grupo Oi”).

1. Em 19/04/2024, durante a realização da Assembleia Geral de Credores (“AGC”), as Recuperandas apresentaram nova versão do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”), informando ser resultado de negociações tidas com os seus principais credores ao longo dos últimos meses.

2. Não obstante, as alterações promovidas no PRJ pelo Grupo Oi não visaram atender aos interesses de todos os credores que se sujeitam à presente RJ, mas de apenas alguns, que tiveram as suas condições de pagamento alteradas para melhor. No que diz respeito aos Credores Quirografários “comuns” e fornecedores, apesar de já terem condições de pagamento extremamente desfavoráveis no primeiro PRJ apresentado pelo Grupo Oi em 19/05/2023, esses tiveram as suas condições pioradas a cada nova versão do PRJ apresentada pelo Grupo Oi.

3. Tais alterações para pior são facilmente notadas ao analisar o quadro comparativo apresentado pelos Ilmos. Administradores Judiciais às fls. 46.130/16.230, como:

- a) a Opção de Reestruturação II dos Credores Quirografários, prevista na Cláusula 4.2.3, foi sobremaneira enfraquecida ao (i.) limitar o recebimento dos créditos aderentes por meio da Dívida *A&E Reinstated* a 8% do seu valor, estabelecendo que os 92% restantes serão pagos por meio da emissão de Dívida Participativa, devendo se observar que (ii.) o prazo de pagamento do valor principal da Dívida *A&E Reinstated* era de 120 meses (10 anos) na versão antiga do PRJ, enquanto a nova versão prevê o prazo de pagamento da Dívida *A&E Reinstated* em dezembro de 2044 (mais de 20 anos) e da Dívida Participativa em dezembro de 2050 (mais de 25 anos);
- b) a subclasse de Novos Créditos de Fornecimento (Cláusula 4.2.5.2), em princípio, a que melhor se enquadra para pagamento dos créditos das Credoras, (i.) igualmente estabelece prazo de carência descomunal até dezembro de 2045 (mais de 20 anos), (ii.) com pagamento em 5 parcelas anuais, de modo que os pagamentos se encerrarão apenas em 2050 (mais de 25 anos), e (iii.) sem qualquer recomposição do valor monetário dos créditos durante o referido período, uma vez que estabelece a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária – índice que não reflete a taxa de inflação –, assim como não prevê a incidência de qualquer taxa de juros;
- c) a subclasse de Credores Fornecedores Parceiros, além de apresentar requisitos para adesão que são inegavelmente ilegais – como a redação da Cláusula 9.3.3, “a”, que exclui do Compromisso de Não Litigar apenas os negócios jurídicos celebrados após a data de aprovação do PRJ, sem notar que o pedido de RJ já ocorreu há mais de um ano e, nesse período, diversos créditos extraconcursais já foram originados, devendo esses também ser excluídos do Compromisso de Não Litigar, sob pena de violação ao art. 49 da LREF –, também foi piorada pelas novas versões do PRJ, estabelecendo deságios de 10% para todos os credores com créditos em valor acima de R\$ 1.000.000,00, assim como dilatando ainda mais o seu pagamento;

d) até a Modalidade de Pagamento Geral foi enfraquecida, aumentando-se em mais de 10 anos o período de carência para pagamento dos créditos – de fevereiro de 2038 para dezembro de 2048.

4. Além disso, o Plano de Recuperação Judicial Consolidado manteve as flagrantes ilegalidades da primeira versão do Plano de Recuperação Judicial, já apontadas pelos credores e pelo Ministério Público, e outras desproporcionais e que afrontam os princípios da Recuperação Judicial.

5. Cabe ressaltar que as Credoras, apesar de terem demonstrado o seu descontentamento com o primeiro PRJ apresentado pelas Recuperandas, por meio de objeção ao PRJ (fls. 39.522/39.533), todas as suas impugnações restaram desatendidas na nova versão do PRJ, também não sendo as Credoras procuradas para negociar os termos do novo PRJ.

6. **Ante o exposto**, não resta escolha à ESPN e à TFCF, no estrito exercício de sua autonomia da vontade, senão votarem pela rejeição do Plano de Recuperação Judicial na Assembleia Geral de Credores do dia 19/04/2024.

São Paulo/SP, 19 de abril de 2024.

Luis Felipe Spinelli
OAB/RS 66.061

Rodrigo Morais Saucedo
OAB/RS 131.391

Gabriela Faria Freire
OAB/RJ 245.881

Declarações de voto - AGC Oi - 19.04.24

Anna Clara da Costa Mielmiczuk <anna.mielmiczuk@veirano.com.br>

Sex, 19/04/2024 08:23

Para:Credor Oi <credoroi@wald.com.br>

Cc:Julia Tamer Langen <julia.langen@veirano.com.br>;Reestruturação e Rec. Judicial <rjvasp@veirano.com.br>

 14 anexos (2 MB)

RJ Oi - Declaração de voto AGC - Warner.pdf; RJ Oi - Declaração de voto AGC - Brasil Distribution.pdf; RJ Oi - Declaração de voto AGC - Claro NXT_25-03.pdf; RJ Oi - Declaração de voto AGC - Claro SA_25-03.pdf; RJ Oi - Declaração de voto AGC - Discovery_vf.pdf; RJ Oi - Declaração de voto AGC - Elea.pdf; RJ Oi - Declaração de voto AGC - NEC.pdf; RJ Oi - Declaração de voto AGC - NESIC.pdf; RJ Oi - Declaração de voto AGC - Nokia.pdf; RJ Oi - Declaração de voto AGC - NTT.pdf; RJ Oi - Declaração de voto AGC - Technicolor.pdf; RJ Oi - Declaração de voto AGC - TOPSPORTS.pdf; RJ Oi - Declaração de voto AGC - TRDT Brasil.pdf; RJ Oi - Declaração de voto AGC - Turner.pdf;

Caros,

Pedimos a gentileza de considerarem os documentos anexos em substituição àqueles enviados anteriormente.

Obrigada.

Atenciosamente,

Anna Clara da Costa Mielmiczuk

t. +55 11 2313-5709

Veirano Advogados

Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477 - 16º andar
04538-133 - São Paulo - SP - Brasil



NOVIDADES | NEWS UPDATES

Conteúdo confidencial. Caso você não seja o real destinatário deste e-mail por favor notifique o remetente e elimine esta mensagem. *Privileged and confidential. If you are not the intended addressee of this e-mail please notify the sender and promptly delete this message.*

De: Julia Tamer Langen <julia.langen@veirano.com.br>

Enviada em: sexta-feira, 19 de abril de 2024 05:14

Para: CREDOROI@WALD.COM.BR; Reestruturação e Rec. Judicial <rjvasp@veirano.com.br>

Assunto: Declarações de voto - AGC Oi - 19.04.24

Prioridade: Alta

Caros,

Conforme instruções recebidas em AGC, encaminhamos anexas as declarações de votos favoráveis, manifestados durante a AGC.

Obrigada.



Julia Tamer Langen

t. +55 11 2313-5823

m. +55 11 98906-0486

Veirano Advogados

Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477 - 16º andar
04538-133 - São Paulo - SP - Brasil



NOVIDADES | NEWS UPDATES

Conteúdo confidencial. Caso você não seja o real destinatário deste e-mail por favor notifique o remetente e elimine esta mensagem. *Privileged and confidential. If you are not the intended addressee of this e-mail please notify the sender and promptly delete this message.*



Assembleia Geral de Credores de Oi S.A, Portugal Telecom International Finance B.V.
e Oi Brasil Holdings Coöperatief U.A. (“Grupo Oi” ou “Recuperandas”)

DECLARAÇÃO DE VOTO - RESERVA DE DIREITOS

Processo n° 0090940-03.2023.8.19.0001 (migrado do n°
0809863-36.2023.8.19.0001 - Pje - “Recuperação Judicial”)
7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio De Janeiro (“Juízo”)

BRASIL DISTRIBUTION, L.L.C., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/ME sob o n° 05.517.603/0001-89, com sede na One Alhambra Plaza s/n, Penthouse, Coral Gables, FL - Estados Unidos Da América (“Brasil Distribution” ou “Credora”), por seus advogados constituídos nos autos do processo em referência, vem, por meio desta declaração de voto afirmativo exercido durante a assembleia geral de credores (“AGC”) instalada e suspensa em 05/03/2024 e 25/03/2024, com retomada em 17/04/2024 (“AGC”), para os devidos fins de direito, registrar **(i)** ser premissa do voto exercido o entendimento de que se enquadra na opção de pagamento referente ao “Credores Fornecedores Parceiros”, nos termos da cláusula 4.2.6¹, ‘(iii)’ do plano de recuperação judicial apresentado em 18/04/2024 (“Plano”) ou de cláusula no mesmo sentido em outra versão e/ou aditamento que venha a substituir o Plano, uma vez que observou integralmente as condições previstas no respectivo termo definido² no Plano ou em outra versão e/ou aditamento que venha a substituí-lo; e (ii) declarar que seu comparecimento e participação na AGC, assim como o voto manifestado, não devem ser interpretados como renúncia, desistência e/ou liberação de quaisquer créditos, direitos e/ou remédios detidos pela Credora contra as Recuperandas e outras sociedades do grupo societário, coligadas ou seus acionistas, ex-acionistas, administradores, ex-administradores, incluindo, porém

¹ Opção de pagamento aplicável aos Créditos de Fornecimento acima de R\$1.000.000,00 (um milhão de Reais) e até o limite de R\$10.000.000,00 (dez milhões de Reais) (inclusive).

² Anexo 1.1 do Plano ou anexo no mesmo sentido em outra versão e/ou aditamento que venha a substituir o Plano.



não se limitando, ao direito à tutela jurisdicional em decorrência da violação de atos praticados pelas Recuperandas após esta data, a teor da cláusula 9.3.3. do Plano ou de cláusula no mesmo sentido em outra versão e/ou aditamento que venha a substituir o Plano.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2024

JULIA TAMER LANGEN
OAB/RJ 254.313

MARIA FLAVIA JUNQUEIRA F. M. PITTIONI
OAB/SP 365.939

ANNA CLARA DA COSTA MIELMICZUK
OAB/SP 401.116

LUÍSA SANTOS FONTES
OAB/RJ 234.097



**Assembleia Geral de Credores de Oi S.A, Portugal Telecom International Finance B.V.
e Oi Brasil Holdings Coöperatief U.A. (“Grupo Oi” ou “Recuperandas”)**

DECLARAÇÃO DE VOTO - RESERVA DE DIREITOS

Processo n° 0090940-03.2023.8.19.0001 (migrado do n°
0809863-36.2023.8.19.0001 - Pje - “Recuperação Judicial”)
7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio De Janeiro (“Juízo”)

CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o n° 66.970.229/0001-67, com sede e principal estabelecimento à Rua Henri Dunant, n° 780, Torre B, São Paulo - SP, CEP 04.709-110 (“Claro NXT” ou “Credora”), por seus advogados constituídos nos autos do processo em referência, vem, por meio desta declaração de voto afirmativo exercido durante a assembleia geral de credores (“AGC”) instalada e suspensa em 05/03/2024 e 25/03/2024, com retomada em 17/04/2024, para os devidos fins de direito, registrar ser premissa do voto exercido o entendimento de que se enquadra e poderá aderir às condições de pagamento disponíveis e aplicáveis aos (i) “Credores Fornecedores” e/ou aos (ii) “Credores Fornecedores Parceiros”, nos termos, respectivamente, da definição contida no Anexo 1.1 do plano de recuperação judicial apresentado em 18/04/2024 (“Plano”), das cláusulas 4.2.5.2 e 4.2.6, bem como de disposição semelhante em aditamento ou nova versão do Plano que venha a ser apresentada e substitua total ou parcialmente o Plano.

Além disso, declara que seu comparecimento e participação na AGC, assim como o voto manifestado, não devem ser interpretados como renúncia, desistência e/ou liberação de quaisquer créditos, direitos e/ou remédios detidos pela Credora contra as Recuperandas e outras sociedades do grupo societário, coligadas ou seus acionistas, ex-acionistas, administradores, ex-administradores, incluindo, porém não se limitando, ao



direito à tutela jurisdicional em decorrência da violação de atos praticados pelas Recuperandas após esta data, a teor da cláusula 9.3.3. do Plano ou de cláusula no mesmo sentido em outra versão e/ou aditamento que venha a substituir o Plano.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2024

JULIA TAMER LANGEN
OAB/RJ 254.313

MARIA FLAVIA JUNQUEIRA F. M. PITTIONI
OAB/SP 365.939

ANNA CLARA DA COSTA MIELMICZUK
OAB/SP 401.116

LUÍSA SANTOS FONTES
OAB/RJ 234.097



**Assembleia Geral de Credores de Oi S.A, Portugal Telecom International Finance B.V.
e Oi Brasil Holdings Coöperatief U.A. (“Grupo Oi” ou “Recuperandas”)**

DECLARAÇÃO DE VOTO - RESERVA DE DIREITOS

Processo n° 0090940-03.2023.8.19.0001 (migrado do n°
0809863-36.2023.8.19.0001 - Pje - “Recuperação Judicial”)
7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio De Janeiro (“Juízo”)

CLARO S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o n° 40.432.544/0001-47, com sede e principal estabelecimento à Rua Henri Dunant, n° 780, Torre A e Torre B, São Paulo - SP, CEP 04.709-110 (“Claro” ou “Credora”), por seus advogados constituídos nos autos do processo em referência, vem, por meio desta declaração de voto afirmativo exercido durante a assembleia geral de credores (“AGC”) instalada e suspensa em 05/03/2024 e 25/03/2024, com retomada em 17/04/2024 (“AGC”), para os devidos fins de direito, registrar ser premissa do voto exercido o entendimento de que se enquadra e poderá aderir às condições de pagamento disponíveis e aplicáveis aos **(i)** “Credores Fornecedores” e/ou aos **(ii)** “Credores Fornecedores Parceiros”, nos termos, respectivamente, da definição contida no Anexo 1.1 do plano de recuperação judicial apresentado em 18/04/2024 (“Plano”), das cláusulas 4.2.5.2 e 4.2.6, bem como de disposição semelhante em aditamento ou nova versão do Plano que venha a ser apresentada e substitua total ou parcialmente o Plano.

Além disso, declara que seu comparecimento e participação na AGC, assim como o voto manifestado, não devem ser interpretados como renúncia, desistência e/ou liberação de quaisquer créditos, direitos e/ou remédios detidos pela Credora contra as Recuperandas e outras sociedades do grupo societário, coligadas ou seus acionistas, ex-acionistas, administradores, ex-administradores, incluindo, porém não se limitando, ao



direito à tutela jurisdicional em decorrência da violação de atos praticados pelas Recuperandas após esta data, a teor da cláusula 9.3.3. do Plano ou de cláusula no mesmo sentido em outra versão e/ou aditamento que venha a substituir o Plano.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2024

JULIA TAMER LANGEN
OAB/RJ 254.313

MARIA FLAVIA JUNQUEIRA F. M. PITTIONI
OAB/SP 365.939

ANNA CLARA DA COSTA MIELMICZUK
OAB/SP 401.116

LUÍSA SANTOS FONTES
OAB/RJ 234.097



Assembleia Geral de Credores de Oi S.A, Portugal Telecom International Finance B.V.
e Oi Brasil Holdings Coöperatief U.A. (“Grupo Oi” ou “Recuperandas”)

DECLARAÇÃO DE VOTO - RESERVA DE DIREITOS

Processo n° 0090940-03.2023.8.19.0001 (migrado do n°
0809863-36.2023.8.19.0001 - Pje - “Recuperação Judicial”)
7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio De Janeiro (“Juízo”)

DISCOVERY LATIN AMERICA S.L., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no DNI sob o n° B86815560, com sede no exterior em Paseo de la Castellana, n° 202 4ta Planta, Madri - Espanha (“Discovery” ou “Credora”), por seus advogados constituídos nos autos do processo em referência, vem, por meio desta declaração de voto afirmativo exercido durante a Assembleia Geral de Credores instalada e suspensa em 05/03/2024, e 25/03/2024, com a retomada em 17/04/2024 (“AGC”), para os devidos fins de direito, registrar **(i)** ser premissa do voto exercido o entendimento de que se enquadra na opção de pagamento referente ao “Credores Fornecedores Parceiros”, nos termos da cláusula 4.2.6¹, ‘(iv)’ do plano de recuperação judicial apresentado em 18/04/2024 (“Plano”) ou de cláusula no mesmo sentido em outra versão e/ou aditamento que venha a substituir o Plano, uma vez que observou integralmente as condições previstas no respectivo termo definido² no Plano ou em outra versão e/ou aditamento que venha a substituí-lo; e **(ii)** declarar que seu comparecimento e participação na AGC, assim como o voto manifestado, não devem ser interpretados como renúncia, desistência e/ou liberação de quaisquer créditos, direitos e/ou remédios detidos pela Credora contra as Recuperandas e outras sociedades do grupo societário, coligadas ou seus acionistas, ex-acionistas, administradores, ex-administradores, incluindo, porém não se limitando, ao direito à

¹ Opção de pagamento aplicável aos Créditos de Fornecimento acima de R\$10.000.000,00 (dez milhões de Reais).

² Anexo 1.1 do Plano ou anexo no mesmo sentido em outra versão e/ou aditamento que venha a substituir o Plano.



tutela jurisdicional em decorrência da violação de atos praticados pelas Recuperandas após esta data, a teor da cláusula 9.3.3. do Plano ou de cláusula no mesmo sentido em outra versão e/ou aditamento que venha a substituir o Plano.

Além disso, a Discovery se reserva integralmente nos direitos relacionados à impugnação de crédito nº 0165413-57.2023.8.19.0001, seja quanto à previsão de quitação (cláusulas 9.3.3 e 9.3.7 do Plano ou cláusulas no mesmo sentido em outra versão e/ou aditamento que venha a substituir o Plano) que deve ser adstrita aos montantes efetivamente pagos e constantes da relação de credores elaborada pelo i. Administrador Judicial (publicada no Diário Eletrônico de Justiça no dia 13/11/2023³ - “Relação de Credores”), seja em relação à eventual majoração do valor de seu crédito, cujo pagamento deve ocorrer nos mesmos termos e condições do crédito constante da Relação de Credores (cláusula 4.2.6 do Plano ou cláusula no mesmo sentido em outra versão e/ou aditamento que venha a substituir o Plano), como já foi confirmado por decisão judicial no processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2024


JULIA TAMER LANGEN
OAB/RJ 254.313

MARIA FLAVIA JUNQUEIRA F. M. PITTIONI
OAB/SP 365.939

ANNA CLARA DA COSTA MIELMICZUK
OAB/SP 401.116

LUÍSA SANTOS FONTES
OAB/RJ 234.097

³ Certidão de publicação à fl. 34.563 da Recuperação Judicial.



Assembleia Geral de Credores de Oi S.A, Portugal Telecom International Finance B.V.
e Oi Brasil Holdings Coöperatief U.A. (“Grupo Oi” ou “Recuperandas”)

DECLARAÇÃO DE VOTO - RESERVA DE DIREITOS

Processo n° 0090940-03.2023.8.19.0001 (migrado do n°
0809863-36.2023.8.19.0001 - Pje - “Recuperação Judicial”)
7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio De Janeiro (“Juízo”)

ELEA DIGITAL INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES S.A. (nova denominação de DRAMMEN RJ INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES S.A), sociedade anônima, cuja matriz está inscrita no CNPJ/ME sob o n° 35.980.592/0001-30 e possui sede na Rua Lauro Muller n° 116, sala 4004, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22290-160 (“Elea” ou “Credora”), por seus advogados constituídos nos autos do processo em referência, vem, por meio desta declaração de voto afirmativo exercido durante a assembleia geral de credores (“AGC”) instalada e suspensa em 05/03/2024 e 25/03/2024, com retomada em 17/04/2024, para os devidos fins de direito, registrar (i) ser premissa do voto exercido o entendimento de que se enquadra na opção de pagamento referente ao “Credores Fornecedores Parceiros”, nos termos da cláusula 4.2.6¹, ‘(iii)’ do plano de recuperação judicial de (“Plano”) ou de cláusula no mesmo sentido em outra versão e/ou aditamento que venha a substituir o Plano, uma vez que observou integralmente as condições previstas no respectivo termo definido² no Plano ou em outra versão e/ou aditamento que venha a substituí-lo; e (ii) declarar que seu comparecimento e participação na AGC, assim como o voto manifestado, não devem ser interpretados como renúncia, desistência e/ou liberação de quaisquer créditos, direitos e/ou remédios detidos pela Credora contra as Recuperandas e outras sociedades do grupo societário, coligadas

¹ Opção de pagamento aplicável aos Créditos de Fornecimento acima de R\$1.000.000,00 (um milhão de Reais) e até o limite de R\$10.000.000,00 (dez milhões de Reais) (inclusive).

² Anexo 1.1 do Plano ou anexo no mesmo sentido em outra versão e/ou aditamento que venha a substituir o Plano.



ou seus acionistas, ex-acionistas, administradores, ex-administradores, incluindo, porém não se limitando, ao direito à tutela jurisdicional em decorrência da violação de atos praticados pelas Recuperandas após esta data, a teor da cláusula 9.3.3. do Plano ou de cláusula no mesmo sentido em outra versão e/ou aditamento que venha a substituir o Plano.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2024

JULIA TAMER LANGEN
OAB/RJ 254.313

MARIA FLAVIA JUNQUEIRA F. M. PITTIONI
OAB/SP 365.939

ANNA CLARA DA COSTA MIELMICZUK
OAB/SP 401.116

LUÍSA SANTOS FONTES
OAB/RJ 234.097



Assembleia Geral de Credores de Oi S.A, Portugal Telecom International Finance B.V.
e Oi Brasil Holdings Coöperatief U.A. (“Grupo Oi” ou “Recuperandas”)

DECLARAÇÃO DE VOTO - RESERVA DE DIREITOS

Processo n° 0090940-03.2023.8.19.0001 (migrado do n°
0809863-36.2023.8.19.0001 - Pje - “Recuperação Judicial”)
7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio De Janeiro (“Juízo”)

NEC LATIN AMERICA S.A., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/ME sob o n° 49.074.412/0001-65, com sede na Av. Francisco Matarazzo, 1.350, Torre II, 5º andar, Sala B501 e B502, Água Branca, São Paulo/SP, 05.001-100 (“NEC” ou “Credora”), por seus advogados constituídos nos autos do processo em referência, vem, por meio desta declaração de voto afirmativo exercido durante a assembleia geral de credores instalada e suspensa em 05/03/2024 e 25/03/2024, com a retomada em 17/04/2024 (“AGC”), para os devidos fins de direito, registrar (i) ser premissa do voto exercido o entendimento de que se enquadra na opção de pagamento referente ao “Credores Fornecedores Parceiros”, nos termos da cláusula 4.2.6¹, ‘(iii)’ do plano de recuperação judicial de (“Plano”) ou de cláusula no mesmo sentido em outra versão e/ou aditamento que venha a substituir o Plano, uma vez que observou integralmente as condições previstas no respectivo termo definido² no Plano em outra versão e/ou aditamento que venha a substituí-lo; e (ii) declarar que seu comparecimento e participação na AGC, assim como o voto manifestado, não devem ser interpretados como renúncia, desistência e/ou liberação de quaisquer créditos, direitos e/ou remédios detidos pela Credora contra as Recuperandas e outras sociedades do grupo societário, coligadas ou seus acionistas, ex-acionistas, administradores, ex-administradores, incluindo, porém

¹ Opção de pagamento aplicável aos Créditos de Fornecimento acima de R\$1.000.000,00 (um milhão de Reais) e até o limite de R\$10.000.000,00 (dez milhões de Reais) (inclusive).

² Anexo 1.1 do Plano ou anexo no mesmo sentido em outra versão e/ou aditamento que venha a substituir o Plano.



não se limitando, ao direito à tutela jurisdicional em decorrência da violação de atos praticados pelas Recuperandas após esta data, a teor da cláusula 9.3.3. do Plano ou de cláusula no mesmo sentido em outra versão e/ou aditamento que venha a substituir o Plano.

Além disso, a NEC se reserva integralmente nos direitos relacionados à impugnação de crédito nº 0165510-57.2023.8.19.0001 quanto à previsão de quitação (cláusulas 9.3.3 e 9.3.7 do Plano ou cláusulas no mesmo sentido em outra versão e/ou aditamento que venha a substituir o Plano) que deve ser adstrita aos montantes efetivamente pagos e constantes da relação de credores elaborada pelo i. Administrador Judicial (publicada no Diário Eletrônico de Justiça no dia 13/11/2023³ - “Relação de Credores”).

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2024

JULIA TAMER LANGEN
OAB/RJ 254.313

MARIA FLAVIA JUNQUEIRA F. M. PITTIONI
OAB/SP 365.939

ANNA CLARA DA COSTA MIELMICZUK
OAB/SP 401.116

LUÍSA SANTOS FONTES
OAB/RJ 234.097

³ Certidão de publicação à fl. 34.563 da Recuperação Judicial.



Assembleia Geral de Credores de Oi S.A, Portugal Telecom International Finance B.V.
e Oi Brasil Holdings Coöperatief U.A. (“Grupo Oi” ou “Recuperandas”)

DECLARAÇÃO DE VOTO - RESERVA DE DIREITOS

Processo n° 0090940-03.2023.8.19.0001 (migrado do n°
0809863-36.2023.8.19.0001 - Pje - “Recuperação Judicial”)
7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio De Janeiro (“Juízo”)

NESIC BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 42.582.742/0001-12 (“NESIC” ou “Credora”), por seus advogados constituídos nos autos do processo em referência, vem, por meio desta declaração de voto afirmativo exercido durante a assembleia geral de credores (“AGC”) instalada e suspensa em 05/03/2024 e 25/03/2024, com retomada em 17/04/2024, para os devidos fins de direito, registrar **(i)** ser premissa do voto exercido o entendimento de que se enquadra na opção de pagamento referente ao “Credores Fornecedores Parceiros”, nos termos da cláusula 4.2.6¹, ‘(iii)’ do plano de recuperação judicial de (“Plano”) ou de cláusula no mesmo sentido em outra versão e/ou aditamento que venha a substituir o Plano, uma vez que observou integralmente as condições previstas no respectivo termo definido² no Plano ou em outra versão e/ou aditamento que venha a substituí-lo; e **(ii)** declarar que seu comparecimento e participação na AGC, assim como o voto manifestado, não devem ser interpretados como renúncia, desistência e/ou liberação de quaisquer créditos, direitos e/ou remédios detidos pela Credora contra as Recuperandas e outras sociedades do grupo societário, coligadas ou seus acionistas, ex-acionistas, administradores, ex-administradores, incluindo, porém não se limitando, ao direito à tutela jurisdicional em

¹ Opção de pagamento aplicável aos Créditos de Fornecimento acima de R\$1.000.000,00 (um milhão de Reais) e até o limite de R\$10.000.000,00 (dez milhões de Reais) (inclusive).

² Anexo 1.1 do Plano ou anexo no mesmo sentido em outra versão e/ou aditamento que venha a substituir o Plano.



decorrência da violação de atos praticados pelas Recuperandas após esta data, a teor da cláusula 9.3.3. do Plano ou de cláusula no mesmo sentido em outra versão e/ou aditamento que venha a substituir o Plano.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2024


JULIA TAMER LANGEN
OAB/RJ 254.313

MARIA FLAVIA JUNQUEIRA F. M. PITTIONI
OAB/SP 365.939

ANNA CLARA DA COSTA MIELMICZUK
OAB/SP 401.116

LUÍSA SANTOS FONTES
OAB/RJ 234.097



Assembleia Geral de Credores de Oi S.A., Portugal Telecom International Finance B.V. e Oi Brasil Holdings Coöperatief U.A. (“Grupo Oi” ou “Recuperandas”)

DECLARAÇÃO DE VOTO - RESERVA DE DIREITOS

Processo n° 0090940-03.2023.8.19.0001 (migrado do n° 0809863-36.2023.8.19.0001 - Pje - “Recuperação Judicial”)
7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio De Janeiro (“Juízo”)

NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ/ME sob o n° 01.108.177/0034-37, com sede na Rua Werner Siemens, 111, Prédio 19 - espaços 3 e 4 - térreo e primeiro andar - Lapa, São Paulo/SP, CEP 05069-900 (“Nokia” ou “Credora”), por seus advogados constituídos nos autos do processo em referência, vem, por meio desta declaração de voto afirmativo exercido durante a assembleia geral de credores (“AGC”) instalada e suspensa em 05/03/2024 e 25/03/2024, com ae retomada em 17/04/2024, para os devidos fins de direito, registrar (i) ser premissa do voto exercido o entendimento de que se enquadra na opção de pagamento referente ao “Credores Fornecedores Parceiros”, nos termos da cláusula 4.2.6¹, ‘(iv)’ do plano de recuperação judicial apresentado em 18/04/2024 (“Plano”) ou de cláusula no mesmo sentido em outra versão e/ou aditamento que venha a substituir o Plano, uma vez que observou integralmente as condições previstas no respectivo termo definido² no Plano ou em outra versão e/ou aditamento que venha a substituí-lo; e (ii) declarar que seu comparecimento e participação na AGC, assim como o voto manifestado, não devem ser interpretados como renúncia, desistência e/ou liberação de quaisquer créditos, direitos e/ou remédios detidos pela Credora contra as Recuperandas e outras sociedades do grupo societário, coligadas ou seus acionistas, ex-

¹ Opção de pagamento aplicável aos Créditos de Fornecimento acima de R\$10.000.000,00 (dez milhões de Reais).

² Anexo 1.1 do Plano ou anexo no mesmo sentido em outra versão e/ou aditamento que venha a substituir o Plano.



acionistas, administradores, ex-administradores, incluindo, porém não se limitando, ao direito à tutela jurisdicional em decorrência da violação de atos praticados pelas Recuperandas após esta data, a teor da cláusula 9.3.3. do Plano ou de cláusula no mesmo sentido em outra versão e/ou aditamento que venha a substituir o Plano.

Além disso, a Nokia se reserva integralmente nos direitos relacionados à impugnação de crédito nº 0165544-32.2023.8.19.0001, seja quanto à previsão de quitação (cláusulas 9.3.3 e 9.3.7 do Plano ou cláusulas no mesmo sentido em outra versão e/ou aditamento que venha a substituir o Plano) que deve ser adstrita aos montantes efetivamente pagos e constantes da relação de credores elaborada pelo I. Administrador Judicial (publicada no Diário Eletrônico de Justiça no dia 13/11/2023³ - “Relação de Credores”), seja em relação à eventual majoração do valor de seu crédito, cujo pagamento deve ocorrer nos mesmos termos e condições do crédito constante da Relação de Credores (cláusula 4.2.6 do Plano ou cláusula no mesmo sentido em outra versão e/ou aditamento que venha a substituir o Plano), como já foi confirmado por decisão judicial no processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2024

JULIA TAMER LANGEN
OAB/RJ 254.313

MARIA FLAVIA JUNQUEIRA F. M. PITTIONI
OAB/SP 365.939

ANNA CLARA DA COSTA MIELMICZUK
OAB/SP 401.116

LUÍSA SANTOS FONTES
OAB/RJ 234.097

³ Certidão de publicação à fl. 34.563 da Recuperação Judicial.



Assembleia Geral de Credores de Oi S.A, Portugal Telecom International Finance B.V.
e Oi Brasil Holdings Coöperatief U.A. (“Grupo Oi” ou “Recuperandas”)

DECLARAÇÃO DE VOTO - RESERVA DE DIREITOS

Processo n° 0090940-03.2023.8.19.0001 (migrado do n°
0809863-36.2023.8.19.0001 - Pje - “Recuperação Judicial”)
7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio De Janeiro (“Juízo”)

NTT BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. (nova denominação de Dimension Data Comércio e Serviços de Tecnologia Ltda), pessoa jurídica de direito privado constituída segundo as leis do Brasil, inscrita no CNPJ/ME sob o n° 05.437.734/0001-56, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida das Nações n° 14401, Vila Gertrudes, Conj. 121/122/124; 12º andar - Torre B1, CEP 04794-000 (“NTT” ou “Credora”), por seus advogados constituídos nos autos do processo em referência, vem, por meio desta declaração de voto afirmativo exercido durante a assembleia geral de credores (“AGC”) instalada e suspensa em 05/03/2024 e 25/03/2024 e retomada em 17/04/2024, para os devidos fins de direito, registrar (i) ser premissa do voto exercido o entendimento de que se enquadra na opção de pagamento referente ao “Credores Fornecedores Parceiros”, nos termos da cláusula 4.2.6¹, ‘(iii)’ do plano de recuperação judicial de (“Plano”) ou de cláusula no mesmo sentido em outra versão e/ou aditamento que venha a substituir o Plano, uma vez que observou integralmente as condições previstas no respectivo termo definido² no Plano ou em outra versão e/ou aditamento que venha a substituí-lo; e (ii) declarar que seu comparecimento e participação na AGC, assim como o voto manifestado, não devem ser interpretados como renúncia, desistência e/ou liberação de quaisquer créditos, direitos e/ou remédios detidos pela Credora contra as

¹ Opção de pagamento aplicável aos Créditos de Fornecimento acima de R\$1.000.000,00 (um milhão de Reais) e até o limite de R\$10.000.000,00 (dez milhões de Reais) (inclusive).

² Anexo 1.1 do Plano



Recuperandas e outras sociedades do grupo societário, coligadas ou seus acionistas, ex-acionistas, administradores, ex-administradores, incluindo, porém não se limitando, ao direito à tutela jurisdicional em decorrência da violação de atos praticados pelas Recuperandas após esta data, a teor da cláusula 9.3.3. do Plano ou de cláusula no mesmo sentido em outra versão e/ou aditamento que venha a substituir o Plano.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2024

JULIA TAMER LANGEN
OAB/RJ 254.313

MARIA FLAVIA JUNQUEIRA F. M. PITTIONI
OAB/SP 365.939

ANNA CLARA DA COSTA MIELMICZUK
OAB/SP 401.116

LUÍSA SANTOS FONTES
OAB/RJ 234.097



Assembleia Geral de Credores de Oi S.A, Portugal Telecom International Finance B.V.
e Oi Brasil Holdings Coöperatief U.A. (“Grupo Oi” ou “Recuperandas”)

DECLARAÇÃO DE VOTO - RESERVA DE DIREITOS

Processo n° 0090940-03.2023.8.19.0001 (migrado do n°
0809863-36.2023.8.19.0001 - Pje - “Recuperação Judicial”)
7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio De Janeiro (“Juízo”)

VANTIVA BRASIL MÍDIA E ENTRETENIMENTO LTDA. (nova denominação de Technicolor Brasil Midia e Entretenimento Ltda.), Sociedade Unipessoal Limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o n° 02.773.531/0001-42, com sede na Avenida Max Teixeira, n° 2.319, Bairro Colônia Santo Antônio, Manaus/AM (“Vantiva” ou “Credora”), por seus advogados constituídos nos autos do processo em referência, vem, por meio desta declaração de voto afirmativo exercido durante a Assembleia Geral de Credores instalada e suspensa em 05/03/2024 e 25/03/2024, com retomada em 17/04/2024, para os devidos fins de direito, registrar (i) ser premissa do voto exercido o entendimento de que se enquadra na opção de pagamento referente ao “Credores Fornecedores Parceiros”, nos termos da cláusula 4.2.6¹, ‘(iii)’ do plano de recuperação judicial de (“Plano”) ou de cláusula no mesmo sentido em outra versão e/ou aditamento que venha a substituir o Plano, uma vez que observou integralmente as condições previstas no respectivo termo definido² no Plano ou em outra versão e/ou aditamento que venha a substituí-lo; e (ii) declarar que seu comparecimento e participação na AGC, assim como o voto manifestado, não devem ser interpretados como renúncia, desistência e/ou liberação de quaisquer créditos, direitos e/ou remédios detidos pela Credora contra as Recuperandas e outras sociedades do grupo

¹ Créditos de Fornecimento acima de R\$1.000.000,00 (um milhão de Reais) e até o limite de R\$10.000.000,00 (dez milhões de Reais) (inclusive).

² Anexo 1.1 do Plano ou anexo no mesmo sentido em outra versão e/ou aditamento que venha a substituir o Plano.



societário, coligadas ou seus acionistas, ex-acionistas, administradores, ex-administradores, incluindo, porém não se limitando, ao direito à tutela jurisdicional em decorrência da violação de atos praticados pelas Recuperandas após esta data, a teor da cláusula 9.3.3. do Plano ou de cláusula no mesmo sentido em outra versão e/ou aditamento que venha a substituir o Plano.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2024

JULIA TAMER LANGEN
OAB/RJ 254.313

MARIA FLAVIA JUNQUEIRA F. M. PITTIONI
OAB/SP 365.939

ANNA CLARA DA COSTA MIELMICZUK
OAB/SP 401.116

LUÍSA SANTOS FONTES
OAB/RJ 234.097



Assembleia Geral de Credores de Oi S.A, Portugal Telecom International Finance B.V.
e Oi Brasil Holdings Coöperatief U.A. (“Grupo Oi” ou “Recuperandas”)

DECLARAÇÃO DE VOTO - RESERVA DE DIREITOS

Processo n° 0090940-03.2023.8.19.0001 (migrado do n°
0809863-36.2023.8.19.0001 - Pje - “Recuperação Judicial”)
7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio De Janeiro (“Juízo”)

TOPSPORTS VENTURES LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/ME sob o n° 05.583.971/0001-25, com sede Rua Visconde de Ouro Preto n° 75, Rio de Janeiro/RJ - Brasil (“TopSports” ou “Credora”), por seus advogados constituídos nos autos do processo em referência, vem, por meio desta declaração de voto afirmativo exercido durante a assembleia geral de credores instalada (“AGC”) e suspensa em 05/03/2024 e 25/03/2024, com a retomada em 17/04/2024, para os devidos fins de direito, registrar (i) ser premissa do voto exercido o entendimento de que se enquadra na opção de pagamento referente ao “Credores Fornecedores Parceiros”, nos termos da cláusula 4.2.6¹, ‘(ii)’ do plano de recuperação judicial de (“Plano”) ou de cláusula no mesmo sentido em outra versão e/ou aditamento que venha a substituir o Plano, uma vez que observou integralmente as condições previstas no respectivo termo definido² no Plano ou em outra versão e/ou aditamento que venha a substituí-lo; e (ii) declarar que seu comparecimento e participação na AGC, assim como o voto manifestado, não devem ser interpretados como renúncia, desistência e/ou liberação de quaisquer créditos, direitos e/ou remédios detidos pela Credora contra as Recuperandas e outras sociedades do grupo societário, coligadas ou seus acionistas, ex-acionistas, administradores, ex-administradores, incluindo, porém não se limitando, ao direito à tutela jurisdicional em

¹ Opção de pagamento aplicável aos Créditos de Fornecimento acima de R\$100.000,00 (cem mil Reais) e até o limite de R\$1.000.000,00 (um milhão de Reais) (inclusive).

² Anexo 1.1 do Plano ou anexo no mesmo sentido em outra versão e/ou aditamento que venha a substituir o Plano.



decorrência da violação de atos praticados pelas Recuperandas após esta data, a teor da cláusula 9.3.3. do Plano ou de cláusula no mesmo sentido em outra versão e/ou aditamento que venha a substituir o Plano.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2024


JULIA TAMER LANGEN
OAB/RJ 254.313

MARIA FLAVIA JUNQUEIRA F. M. PITTIONI
OAB/SP 365.939

ANNA CLARA DA COSTA MIELMICZUK
OAB/SP 401.116

LUÍSA SANTOS FONTES
OAB/RJ 234.097



Assembleia Geral de Credores de Oi S.A, Portugal Telecom International Finance B.V.
e Oi Brasil Holdings Coöperatief U.A. (“Grupo Oi” ou “Recuperandas”)

DECLARAÇÃO DE VOTO - RESERVA DE DIREITOS

Processo n° 0090940-03.2023.8.19.0001 (migrado do n°
0809863-36.2023.8.19.0001 - Pje - “Recuperação Judicial”)
7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio De Janeiro (“Juízo”)

TRDT BRASIL TECNOLOGIA LTDA, sociedade limitada com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, 17º Andar, Torre D, conjunto 103-17-103, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/ME sob n° 08.844.348/0001-77 (“Teradata” ou “Credora”), por seus advogados constituídos nos autos do processo em referência, vem, por meio desta declaração de voto afirmativo exercido durante a assembleia geral de credores instalada e suspensa em 05/03/2024 e 25/03/2024, com retomada em 17/04/2024, para os devidos fins de direito, registrar (i) ser premissa do voto exercido o entendimento de que se enquadra na opção de pagamento referente ao “Credores Fornecedores Parceiros”, nos termos da cláusula 4.2.6¹, ‘(ii)’ do plano de recuperação judicial de (“Plano”) ou de cláusula no mesmo sentido em outra versão e/ou aditamento que venha a substituir o Plano, uma vez que observou integralmente as condições previstas no respectivo termo definido² no Plano ou em outra versão e/ou aditamento que venha a substituí-lo; e (ii) declarar que seu comparecimento e participação na AGC, assim como o voto manifestado, não devem ser interpretados como renúncia, desistência e/ou liberação de quaisquer créditos, direitos e/ou remédios detidos pela Credora contra as Recuperandas e outras sociedades do grupo societário, coligadas ou seus acionistas, ex-acionistas, administradores, ex-administradores, incluindo, porém não se limitando, ao direito à

¹ Opção de pagamento aplicável aos Créditos de Fornecimento acima de R\$100.000,00 (cem mil Reais) e até o limite de R\$1.000.000,00 (um milhão de Reais) (inclusive)

² Anexo 1.1 do Plano ou anexo no mesmo sentido em outra versão e/ou aditamento que venha a substituir o Plano.



tutela jurisdicional em decorrência da violação de atos praticados pelas Recuperandas após esta data, a teor da cláusula 9.3.3. do Plano ou de cláusula no mesmo sentido em outra versão e/ou aditamento que venha a substituir o Plano.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2024


JULIA TAMER LANGEN
OAB/RJ 254.313

MARIA FLAVIA JUNQUEIRA F. M. PITTIONI
OAB/SP 365.939

ANNA CLARA DA COSTA MIELMICZUK
OAB/SP 401.116

LUÍSA SANTOS FONTES
OAB/RJ 234.097



Assembleia Geral de Credores de Oi S.A, Portugal Telecom International Finance B.V.
e Oi Brasil Holdings Coöperatief U.A. (“Grupo Oi” ou “Recuperandas”)

DECLARAÇÃO DE VOTO - RESERVA DE DIREITOS

Processo n° 0090940-03.2023.8.19.0001 (migrado do n°
0809863-36.2023.8.19.0001 - Pje - “Recuperação Judicial”)
7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio De Janeiro (“Juízo”)

TURNER INTERNATIONAL LATIN AMERICA, INC., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/ME sob o n° 05.583.971/0001-25, com sede na One CNN Center, 13th Floor, North Tower, Georgia 30303, Atlanta, Fulton County - Estados Unidos Da América (“Turner” ou “Credora”), por seus advogados constituídos nos autos do processo em referência, vem, por meio desta declaração de voto afirmativo exercido durante a assembleia geral de credores (“AGC”) instalada e suspensa em 05/03/2024 e 25/03/2024, com retomada em 17/04/2024, para os devidos fins de direito, registrar (i) ser premissa do voto exercido o entendimento de que se enquadra na opção de pagamento referente ao “Credores Fornecedores Parceiros”, nos termos da cláusula 4.2.6¹, ‘(iv)’ do plano de recuperação judicial de (“Plano”) ou de cláusula no mesmo sentido em outra versão e/ou aditamento que venha a substituir o Plano, uma vez que observou integralmente as condições previstas no respectivo termo definido² no Plano ou em outra versão e/ou aditamento que venha a substituí-lo; e (ii) declarar que seu comparecimento e participação na AGC, assim como o voto manifestado, não devem ser interpretados como renúncia, desistência e/ou liberação de quaisquer créditos, direitos e/ou remédios detidos

¹ Opção de pagamento aplicável aos Créditos de Fornecimento acima de R\$10.000.000,00 (dez milhões de Reais).

² Anexo 1.1 do Plano ou anexo no mesmo sentido em outra versão e/ou aditamento que venha a substituir o Plano.



pela Credora contra as Recuperandas e outras sociedades do grupo societário, coligadas ou seus acionistas, ex-acionistas, administradores, ex-administradores, incluindo, porém não se limitando, ao direito à tutela jurisdicional em decorrência da violação de atos praticados pelas Recuperandas após esta data, a teor da cláusula 9.3.3. do Plano ou de cláusula no mesmo sentido em outra versão e/ou aditamento que venha a substituir o Plano.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2024

JULIA TAMER LANGEN
OAB/RJ 254.313

MARIA FLAVIA JUNQUEIRA F. M. PITTIONI
OAB/SP 365.939

ANNA CLARA DA COSTA MIELMICZUK
OAB/SP 401.116

LUÍSA SANTOS FONTES
OAB/RJ 234.097



Assembleia Geral de Credores de Oi S.A, Portugal Telecom International Finance B.V.
e Oi Brasil Holdings Coöperatief U.A. (“Grupo Oi” ou “Recuperandas”)

DECLARAÇÃO DE VOTO - RESERVA DE DIREITOS

Processo n° 0090940-03.2023.8.19.0001 (migrado do n°
0809863-36.2023.8.19.0001 - Pje - “Recuperação Judicial”)
7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio De Janeiro (“Juízo”)

WARNER MEDIA DIRECT LATIN AMERICA, LLC, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Hudson Yards n° 30, New York, NY 10001 - Estados Unidos da América (“Warner” ou “Credora”), por seus advogados constituídos nos autos do processo em referência, vem, por meio desta declaração de voto afirmativo exercido durante a Assembleia Geral de Credores instalada e suspensa em 05/03/2024 e 25/03/2024, com a retomada em 17/04/2024, para os devidos fins de direito, registrar (i) ser premissa do voto exercido o entendimento de que se enquadra na opção de pagamento referente ao “Credores Fornecedores Parceiros”, nos termos da cláusula 4.2.6¹, ‘(ii)’ do plano de recuperação judicial de (“Plano”) ou de cláusula no mesmo sentido em outra versão e/ou aditamento que venha a substituir o Plano, uma vez que observou integralmente as condições previstas no respectivo termo definido² no Plano ou em outra versão e/ou aditamento que venha a substituí-lo; e (ii) declarar que seu comparecimento e participação na AGC, assim como o voto manifestado, não devem ser interpretados como renúncia, desistência e/ou liberação de quaisquer créditos, direitos e/ou remédios detidos pela Credora contra as Recuperandas e outras sociedades do grupo societário, coligadas ou seus acionistas, ex-acionistas, administradores, ex-administradores, incluindo, porém não se limitando, ao direito à tutela jurisdicional em decorrência da violação de atos

¹ Opção de pagamento aplicável aos Créditos de Fornecimento acima de R\$100.000,00 (cem mil Reais) e até o limite de R\$1.000.000,00 (um milhão de Reais) (inclusive).

² Anexo 1.1 do Plano ou anexo no mesmo sentido em outra versão e/ou aditamento que venha a substituir o Plano.



praticados pelas Recuperandas após esta data, a teor da cláusula 9.3.3. do Plano ou de cláusula no mesmo sentido em outra versão e/ou aditamento que venha a substituir o Plano.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2024

JULIA TAMER LANGEN
OAB/RJ 254.313

MARIA FLAVIA JUNQUEIRA F. M. PITTIONI
OAB/SP 365.939

ANNA CLARA DA COSTA MIELMICZUK
OAB/SP 401.116

LUÍSA SANTOS FONTES
OAB/RJ 234.097

Itaú Unibanco S.A. | AGC Grupo Oi | Declaração de Voto

Raphael Nehin Correa <Raphael.Correa@lefosse.com>

Sex, 19/04/2024 04:13

Para:Credor Oi <credoroi@wald.com.br>

Cc:Roberto Zarour <Roberto.Zarour@lefosse.com>;Renan Zing <Renan.Zing@lefosse.com>;Nathalia Boucinhas <Nathalia.Boucinhas@lefosse.com>

📎 1 anexos (177 KB)

19 04 24 Itaú - Oi - 2ª RJ - Declaração de Voto - Rejeição PRJ.pdf;

Prezados Administradores Judiciais,

Na qualidade de advogado do **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, credor já qualificado nos autos da Recuperação Judicial requerida por **OI S.A.**, **PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.** e **OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.** (“**Recuperandas**”), venho apresentar a anexa Declaração de Voto e Reserva e Ressalva de Direitos, a qual se solicita que acompanhe a Ata da Assembleia Geral de Credores das Recuperandas iniciada em 18.04.2024 e encerrada hoje, 19.04.2024.

Por gentileza, peço que V. Sas. confirmem o recebimento deste e-mail.

Cordialmente,

Lefosse



Raphael Nehin Corrêa

raphael.correa@lefosse.com

t +55 11 3024 6246

c +55 11 9 9606 0109

lefosse.com | [Linkedin](#)

Toda e qualquer comunicação enviada por ou em nome de Lefosse Advogados é confidencial e pode ser de foro privilegiado ou protegido. Se você a recebeu por engano, por favor nos informe e em seguida a remova, assim como seus anexos, de seus sistemas. Você não deve copiar a mensagem e seus anexos ou revelar seus conteúdos a quaisquer terceiros.

Any business communication sent by or on behalf of Lefosse Advogados is confidential and may be privileged or otherwise protected. If you receive it in error please inform us and then delete it from your system. You should not copy it or its attachments or disclose its contents to anyone.



DECLARAÇÃO DE VOTO

Reserva e Ressalva de Direitos

Ref.: Assembleia Geral de Credores iniciada em 18/04/2024 e encerrada em 19/04/2024, referente à Recuperação Judicial do Grupo Oi S.A., processo n.º 0090940-03.2023.8.19.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ (“Recuperação Judicial”)

ITAÚ UNIBANCO S.A., (“Itaú”), credor já qualificado nos autos da Recuperação Judicial requerida por OI S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A., por seus advogados, vem declarar e ressaltar expressamente o quanto abaixo aduzido:

I. COMPROMISSO DE NÃO LITIGAR DESCABIDO IMPÕE CONDIÇÕES PIORES DE PAGAMENTO AOS CREDORES NÃO ADERENTES

1 O Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) apresentado pelas Recuperandas pretende impor que os credores quirografários que optarem pelas Opções de Reestruturação I (Cláusula 4.2.2) e II (Cláusula 4.2.3) devem estar “*adimplentes com seu Compromisso de Não Litigar previsto na Cláusula 9.3*”.

2 Tal previsão é totalmente inadmissível no presente caso, pois implica imposição aos credores quirografários à renúncia de direitos caso pretendam optar por condições de pagamento minimamente mais vantajosas, uma vez que a Modalidade de Pagamento Geral prevista na Cláusula 4.2.12 do PRJ, única opção para aqueles que não concordarem com o Compromisso de Não Litigar, implica praticamente o perdão da dívida.

3 Mais do que a imposição irregular do Compromisso de Não Litigar, fato é que a mera existência da Cláusula 9.3 no contexto desta Recuperação Judicial cria tratamento desigual entre credores quirografários.

4 Com efeito, credores como os *bondholders* e parte dos Export Credit Agencies (ECAs) listados – os mesmos que aprovaram o Aditamento ao PRJ na Primeira



Recuperação Judicial do Grupo Oi –, ou mesmo a V. Tal, não têm quaisquer litígios e/ou recursos em trâmite dos quais tenham que abrir mão para aderir à Opção de Reestruturação I.

5 Em outras palavras, credores como os *bondholders*, parte dos ECAs e a V.Tal não são afetados pelo Compromisso de Não Litigar.

6 O Itaú e demais credores financeiros nacionais, por outro lado, como bem sabe a Administração Judicial e este MM. Juízo da Recuperação, possuem diversos recursos interpostos no âmbito da Primeira Recuperação Judicial – e até mesmo nesta Segunda Recuperação Judicial.

7 Abaixo alguns dos principais recursos interpostos dos quais o Itaú teria que abrir mão para aderir à Opção de Reestruturação I ou à Opção de Reestruturação II do PRJ:

(i) Segunda Recuperação Judicial:

- AI nº 0030407-81.2023.8.19.0000 (agravo de instrumento contra a decisão que autorizou o deferimento do processamento da Recuperação Judicial);

(ii) Primeira Recuperação Judicial:

- ARESp nº 2167501/RJ (agravo em recurso especial contra o acórdão que manteve a homologação do Aditamento ao Plano de Recuperação judicial);
- REsp nº 0006716-38.2023.8.19.0000 (recurso especial contra o acórdão que não apreciou pedidos relacionados ao cumprimento da Obrigação de Compra prevista no Aditamento ao PRJ);
- Apelação n.º 0203711-65.2016.8.19.0001 (apelação contra a sentença de encerramento da Primeira Recuperação Judicial).

8 Como se sabe, a criação de um critério para diferenciação de pagamento entre credores de uma mesma classe deve se dar de forma objetiva e sem implicar tratamento diferenciado entre os credores.

9 O Compromisso de Não Litigar, tal como formulado pelas Recuperandas, acaba por criar barreiras para determinados grupos de credores (como o Itaú e outros



credores financeiros nacionais), ao passo que não imputa o mesmo ônus para outros, que não têm recursos interpostos (como é o caso dos *bondholders*, parte dos ECAs e V.Tal).

10 A imposição do Compromisso de Não Litigar acarreta, nesse sentido, renúncia de direitos e tratamento diferenciado a determinados grupos de credores enquanto não traz nenhum ônus adicional a outros credores, sendo incabível que seja utilizado como critério ou barreira para adesão às Opções de Reestruturação I ou II dos créditos quirografários contidas nas cláusulas 4.2.2 e 4.2.3 do PRJ.

11 Da forma como construído o PRJ, na prática o credor acaba por ser obrigado a aderir ao Compromisso de Não Litigar, pois a diferenciação entre as Opções de Reestruturação disponíveis e a Modalidade de Pagamento Geral é totalmente abusiva.

12 Apenas para que se ilustre a situação, destaca-se que credores que aceitarem o Compromisso de Não Litigar previsto para a Opção de Reestruturação I receberão seus créditos integralmente e remunerados a uma taxa muito superior à de mercado, em duas tranches com pagamentos em parcela única em dezembro de 2028 e 2030, ao passo que o credor que não se sujeitar ao Compromisso de Não Litigar receberá somente 15% do seu crédito, atualizado por uma taxa inferior à taxa básica de juros da economia e em 5 (cinco) parcelas anuais pagas a partir do último dia útil de 2048.

13 Considerando que a adesão ao Compromisso de Não Litigar é condição fundamental para que o credor possa aderir a qualquer outra opção de pagamento que não seja a Modalidade de Pagamento Geral, que impõe virtualmente o perdão da dívida, na prática o credor fica restrito a uma hipótese em que não haverá pagamento de seu crédito.

14 Nesse sentido, considerando que a adesão ao Compromisso de Não Litigar não é um cenário possível para o Itaú, e que a não adesão implica chances remotas de recuperação do crédito, ao passo que se o PRJ for aprovado a estimativa de recuperação do crédito devido pelo Itaú será menor do que na hipótese de convolação em falência, é certo que a rejeição do PRJ proposto pelas Recuperandas é o cenário que propicia ao credor uma melhor chance de receber parcela do crédito que lhe é devido.



II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL INSUSTENTÁVEL, DIRECIONANDO VALOR DE ATIVOS PARA GRUPO ESPECÍFICO DE CREDORES E COM EXPECTATIVA DE RECUPERAÇÃO NULA PARA CRÉDITOS CLASSE III A SEREM REESTRUTURADOS

15 O PRJ, tal como proposto, assume premissas de valor de ativos que dependem de concessões contratuais por parte de terceiros, as quais não foram pactuadas com as respectivas contrapartes, e sem as quais torna o mesmo insustentável sob a ótica econômico-financeira, resultando em expectativas de recuperação nula para os créditos Classe III a serem reestruturados. Diante disto, os credores quirografários nada receberão.


16 Adicionalmente, os termos do pré-acordo com a ANATEL, anunciado pela Administração das Recuperandas na abertura da retomada em continuação da AGC de 25/03/2024, o qual ainda não foi celebrado, também não traz seja segurança jurídica ou as condições econômico-financeiras necessárias para suportar o PRJ proposto, dado que, além das obrigações financeiras já insustentáveis das dívidas das Recuperandas, tal acordo efetivamente impõe obrigações adicionais de investimento às mesmas para que estas possam migrar do regime de Concessão para Autorização e não resolve passivos regulatórios extremamente relevantes e que são absolutamente insustentáveis no contexto do plano de negócio apresentado pelas Recuperandas para embasar o PRJ proposto.


III. CONCLUSÃO E VOTO

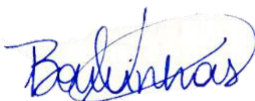
17 Em face das razões acima expostas, o Itaú justifica e manifesta seu voto pela **REJEIÇÃO** do PRJ do Grupo Oi.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2024.


Raphael Nehin Corrêa
OAB/SP nº 122.585


Roberto Zarour Filho
OAB/SP nº 282.421


Renan Guidugli Zing
OAB/SP nº 347.381


Nathalia Marins de Souza Boucinhas
OAB/SP nº 444.675

AGC - RESSALVAS - Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D (Equatorial Rio Grande do Sul) e Equatorial Goiás

Ana Paula Babbulin | Nicola & Saragossa <a.babbulin@ncsg.com.br>

Sex, 19/04/2024 08:03

Para:Credor Oi <credoroi@wald.com.br>;Rogério Nicola | Nicola & Saragossa <r.nicola@ncsg.com.br>

Prezados,

AGC - Grupo Oi

Referente: Ressalvas - Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D (Equatorial Rio Grande do Sul) e Equatorial Goiás

A Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D (Equatorial Rio Grande do Sul), possui crédito transacionado junto à recuperanda Oi, sendo certo que a totalidade de todas as parcelas vencidas entre o pedido de recuperação até a data da atual AGC, com todas as penalidades, juros e correção monetária, previstas no referido contrato deveriam ter sido colocadas em dia pelo Grupo Oi e/ou ao menos constarem no plano expressamente que assim seriam para justificar a exclusão do direito de voto do credor.

Nesse sentido, a cláusula 4.2.7 do PRJ é nula de pleno direito pois pretende conferir a Oi quase 16 meses de carência sem qualquer pagamento de qualquer parcela do contrato e sem a imposição de qualquer penalidade, sob o subterfúgio de a empresa estar em recuperação judicial e impedida de efetuar o pagamento, mas ao mesmo tempo está impedindo ilegalmente o credor de ter o seu direito de voto na assembleia geral de credores.

Ou a Oi coloca imediatamente em dia o contrato transacionado com todas as penalidades contratuais previstas para impedir o credor de votar ou é nulo de pleno direito ficar todo o período de sua recuperação sem realizar qualquer pagamento e simplesmente pretender retomar os pagamentos de onde parou como se nada tivesse ocorrido e sem qualquer penalidade e ainda impedir o credor de exercer o seu direito de voto.

Já com relação a Equatorial Goiás, essa foi relacionada na segunda lista do AJ pelo montante de R\$ 26.040.401,70 e não possui nenhum crédito transacionado. Todavia foi apresentada uma lista de credores votantes, onde constou o crédito da Equatorial Goiás pelo valor de R\$ 22.975.598,53, em evidente erro do Administrador Judicial, não havendo qualquer justificativa para redução do valor.

Atenciosamente,



Ana Paula N. Babbulin
a.babbulin@ncsg.com.br

Rua Pamplona nº 518, 9º andar
Jd. Paulista, São Paulo, SP
01405-000

(11) 3141-4600
www.ncsg.com.br